

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

KAOANA GONDASKI

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

KAOANA GONDASKI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Me. Lourenço Antonio Rodrigues Figueira.

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

KAOANA GONDASKI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientador: Profº Me. Lourenço Antonio Rodrigues Figueira

Professor Me. Nilmar Rippel

Professor Me. Silvano Ghisi

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Para meu avô Augustinho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Estes anos de vida acadêmica foram extremamente intensos. Vivi experiências que fortaleceram a minha formação, apesar dos grandes esforços e dos incontáveis momentos que pensei em desistir. Entendo que concluir um curso de graduação não é uma tarefa para se fazer sozinha e, não poderia encerrar esse ciclo sem deixar de agradecer quem fez parte dessa jornada.

A Deus, pela minha vida, e por não ter me deixado desacreditar que seria possível concluir meus objetivos com maestria.

À minha mãe, Marizete, por ter sido a responsável pela minha formação acadêmica e por ser o grande exemplo e inspiração na minha vida. Pela paciência e compreensão dos incontáveis finais de semana que deixei de ir visitá-la para estudar para o Exame da Ordem e elaborar esta monografia. Sem você, não seria possível estar realizando esse sonho. Obrigada!

À Marta e ao Leandro, por estarem ao meu lado em todos os momentos especiais da minha vida, auxiliando em situações que somente vocês poderiam ter fornecido este apoio.

Ao meu pai, Gilço, e minha madrasta, Adriana, por todas as vezes que não mediram esforços para se disponibilizarem em me auxiliar nos finais de semana, enquanto havia aulas aos sábados. Pela compreensão quando passei meses sem visitá-los por conta dos compromissos acadêmicos que acabaram sendo prioridade em alguns momentos.

Listar todas as amigas que fizeram parte de cada fase no decorrer dos 5 anos de curso seria praticamente impossível. Àqueles que estiveram ao meu lado nos 4 anos de percurso, diariamente, de Capanema/PR a Francisco Beltrão/PR para as aulas. Àqueles que fizeram a rotina, de enfrentar 208km todos os dias, ser mais leve e gratificante. Muito obrigada!

Em especial, à Laura, pela amizade que construímos, por dividir a vida ao meu lado desde criança e ser meu amparo, tanto para as conquistas quanto para as derrotas. Obrigada pelo incentivo e por confiar em mim quando nem eu mesma acreditava.

Não poderia deixar de mencionar a Eduarda, amizade que conheci na faculdade e, apesar da frase clichê, quero levar para a vida. Só nós sabemos o que foram esses 5 anos de graduação. Inúmeras noites em claro de estudos, finais de semana vidradas nas atividades, porém, de toda forma, sempre juntas. Obrigada pelo companheirismo e por ter feito parte da minha vida.

À Amanda, colega de trabalho que se tornou uma amiga. Obrigada por me conceder um pouco da força que você tem. Apesar do pouco tempo de convivência, te ver brilhando todos os dias, em meio ao caos, tornou-se um grande incentivo para mim.

A toda a equipe da 59ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Capanema/PR e aos servidores da Vara Criminal de Capanema/PR, pela oportunidade de aprendizado e ensinamentos que adquiri no período de estágio.

Ao meu orientador, Lourenço, a quem agradeço pela compreensão e auxílio na realização desta pesquisa.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.

Cesare Beccaria

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a temática da (in)constitucionalidade da execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri. A escolha do tema justifica-se, na esfera jurídica, pela relevância que a questão do embate entre a aplicabilidade dos princípios constitucionais e do Código de Processo Penal trouxeram ao ordenamento jurídico. No aspecto social, embasa-se a pesquisa pela discussão da matéria quanto a necessidade de findar a insegurança jurídica que o assunto proporcionou, visto a sensação de impunidade que a temática desencadeou ao poder judiciário. Por fim, no âmbito acadêmico, defende-se a escolha da pesquisa em razão de ser um assunto que ainda está em discussão, sem uma decisão definitiva e concreta. Deste modo, a realização do estudo poderá vir a contribuir para o desenvolvimento de novas pesquisas sobre a matéria. Para cumprir o objetivo de analisar se há (in)constitucionalidade na execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através da utilização do método histórico-dialético. Ao final do trabalho, restou demonstrado que apesar da execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri ainda estar em votação da Suprema Corte, é possível observar que o impasse em condicionar sua aplicabilidade à Soberania dos Veredictos violaria o direito constitucional da presunção de inocência.

Palavras-chave: Processo Penal; Execução Provisória da pena; Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Presunção de Inocência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
1.1 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL HUMANA.....	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
1.3 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO VIÉS BIFÁSICO E TRIFÁSICO	16
1.3.1 A organização do Tribunal do Júri.....	18
1.4 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	21
2 A EXECUÇÃO PENAL.....	26
2.1 O CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL.....	26
2.2. A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA ENQUANTO RAMO DE DIREITO AUTÔNOMO 27	
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	28
2.4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS PROCEDIMENTOS COMUNS X PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
2.5 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL.....	32
2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	32
2.5.2 Do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	34
2.5.3 Do Princípio da Presunção de Inocência.....	36
3 ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA.....	40
3.1 INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA.....	40
3.2 ANÁLISE DO PROCESSO PARA CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.....	42
3.2.1 Execução Provisória da pena no STF: Habeas Corpus (HC) 84.078/MG e 126.292/SP.....	43
3.2.2 Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs): 43, 44 e 54.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é direcionada à área do Direito Processual Penal, com foco no procedimento de execução da pena, mais especificamente, tratará a respeito da possibilidade da execução provisória da pena no âmbito dos julgamentos do Tribunal do Júri.

A proposta deste estudo é analisar a modificação realizada no Código de Processo Penal brasileiro pelo advento da Lei n.º 13.964/2019 - “Pacote Anticrime” - e inclusão do artigo 492, inciso I, alínea “e”, o qual passa a possibilitar a prisão imediata do condenado com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Nesse sentido, busca-se verificar se tal circunstância poderia vir a propiciar a inaplicabilidade da Constituição Federal de 1988, pois viabilizaria a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal e, conseqüentemente, a ineficácia do princípio da presunção de inocência e da ampla defesa.

No entanto, por tratar-se do procedimento do Tribunal do Júri, incide o princípio da soberania dos veredictos. Este princípio é expresso na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVIII e, garante o efetivo poder jurisdicional ao Conselho de Sentença ao determinar que os jurados serão responsáveis por apreciar a materialidade e a autoria de crimes dolosos contra a vida, através da íntima convicção.

Logo, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: Há (in)constitucionalidade na execução provisória da pena no Tribunal do Júri?

Justifica-se a escolha do tema por conta de sua relevância jurídica, pois, devido ao embate entre a aplicabilidade dos princípios constitucionais e do Código de Processo Penal, busca-se sanar essa dubiedade acerca da (in)constitucionalidade na alteração do Código de Processo Penal, após a implantação do “Pacote Anticrime”.

Na esfera social, uma vez que esse tema ainda está sob discussão na Suprema Corte e os processos relacionais ao tema estão estagnados aguardando o posicionamento, nota-se a necessidade de findar a insegurança jurídica que o assunto desencadeou à população, principalmente no sentido de desacreditar no poder punitivo do judiciário.

Por conseguinte, na esfera acadêmica, defende-se a escolha do assunto em razão de se tratar de um tema que ainda está em discussão, logo a quantidade de trabalhos relacionados a temática da execução provisória da pena no tribunal do júri são escassos, sendo que este estudo poderá incentivar o desenvolvimento de mais pesquisa sobre a matéria.

Portanto, como objeto geral, o presente trabalho analisará se há (in)constitucionalidade na execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri.

A fim de comprovar a hipótese levantada, de que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, é inconstitucional por ofender o princípio da presunção de inocência. A pesquisa será dividida em três capítulos, de modo a facilitar a compreensão do leitor acerca dos temas discutidos.

O presente trabalho será elaborado a partir de pesquisas bibliográficas, no intuito de realizar uma revisão literária sobre o objeto de estudo. Quanto à técnica de pesquisa, seguirá a abordagem qualitativa, ante a finalidade de análise de livros e artigos científicos que discorrem sobre a temática da execução antecipada da pena no tribunal do Júri.

Por meio da utilização do método histórico-dialético, no primeiro capítulo serão expostos os aspectos conceituais, históricos e procedimentais do Tribunal do Júri, juntamente de seus princípios norteadores, em especial, o princípio da soberania dos veredictos, o qual é fundamental para a verificação do problema de pesquisa. No segundo capítulo, tratar-se-á sobre a execução penal e as alterações legislativas que possibilitaram a insurgência da execução provisória da pena, tanto em processos comuns quanto nos especiais.

Por fim, o terceiro capítulo visa analisar as modificações de entendimentos dos Tribunais Superiores quanto à execução provisória da pena, para, finalmente, discutir os posicionamentos dos Ministros que votaram a decisão da execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste primeiro capítulo, busca-se contextualizar o Instituto Jurídico do Tribunal do Júri. Para tanto, será necessário conceituá-lo, a fim de que seja possível, posteriormente, verificar como desenvolveu-se no Brasil e compreender seus princípios norteadores, os quais são, plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que servem como base para orientar a interpretação das normas jurídicas no momento de aplicação do Direito no caso concreto.

1.1 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL HUMANA

Para melhor compreensão em relação ao conceito do Tribunal do Júri e sua funcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível analisar a visão do jurista Guilherme de Souza Nucci a respeito da perspectiva de direito humano fundamental e de garantia humana fundamental e, como este Instituto se apresenta no texto constitucional.

Para Nucci (2018, p. 17), os direitos humanos fundamentais se dividem em materiais e formais. Os materiais são considerados indispensáveis à essencialidade humana, pois, sem eles, o ser humano não estaria inserido no Estado Democrático de Direito. Trata-se do direito indivisível e indisponível garantido pela Constituição Federal, com a finalidade de prover a individualização do ser humano e assegurar a inviolabilidade de direitos fundamentais, por exemplo, o direito à vida, à igualdade, à dignidade e à propriedade, os quais estão previstos no art. 5º, caput, da CF/1988.

Por outro lado, a respeito dos formais, Nucci destaca que são aqueles não essenciais para a existência do ser humano. No entanto, ainda assim, são fundamentais para asseverar condições mínimas de vida e de desenvolvimento humano. O exemplo apresentado pelo autor é o direito de não ser criminalmente identificado, caso já tenha identificação civil (art. 5º, LVIII, CF). Neste sentido, caso alguém venha a sofrer o procedimento de identificação criminal, não irá perecer por

este motivo. Logo, o direito demonstra-se fundamental e necessário por constar do rol do art. 5.º da Constituição Federal, todavia, não é essencial.

Quanto ao entendimento acerca da garantia humana fundamental, o autor também divide-as em materiais e formais. Nesse caso, Nucci afirma que (2015, p. 52-53), “As materiais são as salvaguardas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito humano fundamental. Portanto, sem elas, o direito individual pode perecer”. Isso significa dizer que à proteção de um direito humano fundamental é necessária uma garantia humana fundamental para sustentar sua efetivação. Para elucidar este pensamento, o jurista apresenta o seguinte exemplo: Em um processo criminal em que está ameaçada a liberdade do Réu é indispensável que seja-lhe concedida a ampla defesa, tendo em vista que esta garantia é capaz de assegurar o cumprimento do devido processo legal e tornar, legalmente possível, a restrição da liberdade do indivíduo.

Em contrapartida, ao que tange às garantias formais, Nucci compreende que são aquelas que, caso fossem retiradas da carta magna, não acarretariam no perecimento do direito humano fundamental material. Ou seja, é o método utilizado pelo Estado, por meio da legislação, para acautelar o direito positivado. A título exemplificativo, o autor menciona a previsão legal do art. 5º, LXI da CF/88, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. À vista disso, trata-se de uma formalidade que a legislação fornece para a eficácia do direito fundamental, prevendo que seja apto para decretar prisão, o Poder Judiciário (NUCCI, 2018, p. 18).

A partir desta conceituação, prossegue-se para a compreensão acerca de como o Tribunal do Júri se comporta diante de tais perspectivas. Sendo assim, é percebido como uma garantia humana fundamental formal. Primeiramente, por não ser essencial, mas também, por ser um método de julgamento substituível por Juízes togados imparciais, como é em diversos outros países e que, ainda assim, estaria garantida a democracia (NUCCI, 2015. p. 54).

No entanto, Nucci (2018, p. 20) acrescenta que o Júri também é um direito humano fundamental, tendo em vista que legitima a participação de cidadãos em julgamentos Judiciais. Entretanto, trata-se de um direito formal, pois apenas seria material caso o Tribunal do Júri fosse o único mecanismo que possibilitasse a inserção popular nos Poderes da República, porém, este não é o cenário.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No presente tópico será realizado um resgate histórico sobre como o Tribunal do Júri surgiu e como foi se aprimorando com o passar dos anos, levando em consideração o contexto social em que estava inserido.

Desde a civilização Grega, no século IV a.C., foi possível encontrar vestígios da existência do Tribunal do Júri. Porém, para eles, tratava-se do Tribunal dos Heliastas, órgão que era uma espécie de grande Júri Nacional, pautado no princípio da Justiça Popular, competente para julgar crimes públicos e privados. O Tribunal era composto por quinhentos membros, os quais deveriam possuir mais de 30 anos de idade, ter conduta ilibada e não ser devedor do Erário Público (COSTA, 2004, p. 48, *apud*, ARAÚJO, 2007, p. 21).

Em Roma, a instituição do Júri era o *quaestiones*, a qual era conduzida por um pretor - chamado *quaestor* - e os jurados - os *judices juratis* -, cabia a eles a competência para julgar e estabelecer a pena para os crimes. A escolha era feita dentre os senadores, cavaleiros e tribunos do tesouro e, exigia-se condições de renda, aptidão legal e maioria de 30 anos (NUCCI, 1999, *apud* BANDEIRA, 2010 p. 20).

O jurista Rogério Lauria Tucci (1999, p. 31), *apud* Marcos Bandeira (2010, p. 20), defende:

Todavia, a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento do ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras [...] previamente estabelecidas. E ela, assim concebida, só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus romano*, presidido pelo pretor, e cuja constituição e atribuições - assim como os crimes determinantes da sua competência e respectivas penas - eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas.

Nessa perspectiva, o autor evidencia que o Tribunal do Júri teve regulamentação e estruturação na civilização romana, apesar de não ser uma norma jurídica positivada como se observa na legislação vigente, aproximou-se da realidade atual ao manter a noção de tribunal popular.

Apesar das controvérsias a respeito de onde surge o Júri na sua feição atual, a doutrina majoritária reconhece a origem na Magna Carta da Inglaterra, em 1215, apesar de reconhecer que a Revolução Francesa foi o marco histórico mais recente que influenciou no formato do Júri atual (CAMPOS, 2018, p. 782).

Posteriormente, em detrimento da Revolução Francesa, em 1789, os ideais republicanos e iluministas foram demonstrando força para combater o atual método de julgamento, o qual era constituído fortemente por magistrados ligados à monarquia e que visavam defender os interesses soberanos. Deste modo, a perspectiva de um Judiciário formado por ideologias de liberdade e democrática, que garantisse a desvinculação da monarquia e tivesse julgamentos justos e imparciais constituídos pelo povo, fizeram com que o Tribunal do Júri ganhasse apreço pela sociedade (NUCCI, 2018, p. 21).

Assim, é de se observar que depois da Inglaterra e França,- grandes potências ao se falar em revoluções - adotaram o procedimento do Tribunal do Júri, esse espalhou-se com facilidade por toda a Europa e também para os Estados Unidos da América. Como consequência, ao longo do tempo, foi adquirindo características modernas que definiram o modelo de cada país (RANGEL, 2018, p. 44).

Desse modo, já é de se imaginar como o Tribunal do Júri chegou ao Brasil. O Brasil, historicamente, esteve economicamente ligado à Inglaterra devido aos acordos comerciais e empréstimos que a Coroa Portuguesa realizava para manter o controle político sobre a colônia. Ocorre que, tal influência esteve na administração brasileira além do aspecto financeiro e, a Inglaterra, foi fundamental para a instituição do Tribunal do Júri no país (RANGEL, 2018, p. 59).

Apesar da influência inglesa na instituição do Júri no Brasil, a sua composição era de vinte e quatro jurados, os quais eram escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (BANDEIRA, 2010, p. 27). Ou seja, os jurados representavam uma minoria da população, tendo em vista que os escravos estavam excluídos de qualquer atividade relacionada à política.

A constituição do Império, em 1824, adicionou o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário, possibilitando que fosse competência para julgamento tanto as causas cíveis como criminais. Porém, tendo em vista o regime monárquico e autoritarista que o Brasil estava vivendo neste período, de qualquer forma, todos os

Poderes estavam limitados ao Poder Moderador do Imperador (RANGEL, 2018, p. 61).

A Constituição de 1934 reinsere o júri no Poder Judiciário. No entanto, o texto constitucional de 1937, manifestamente totalitário, retirou-o da Constituição. Em detrimento dos debates sobre sua manutenção, o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri e, conforme Bandeira (2010, p. 30), nessa oportunidade o legislador estabeleceu a competência para “ julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada”. Com base no contexto, o autor ainda afirma que apesar de delimitar a competência, o júri não era soberano, logo, a decisão dos jurados poderia ser modificada para a aplicação de outra pena e, inclusive, para absolver o réu.

Nesse sentido, o autor Paulo Rangel (2018, p. 73) justifica que a reaparição do júri no texto constitucional está ligada à política do Estado Novo e aos interesses do Capitalismo, tanto que, houve modificação no ordenamento jurídico penal e processual penal. Assim, destaca que:

O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. A lei penal, seja processual, seja penal material, sempre foi um instrumento de legalização do arbítrio estatal, não obstante faltar legitimidade a seus atos. Não se pode confundir a legalidade (estar previsto em lei) com a legitimidade (harmonia com os postulados da vida humana como bem supremo e com o qual não se admite transação).

Posteriormente, a Constituição de 1946 discute novamente o Tribunal do Júri como direito e garantia individual. Na perspectiva do autor Victor Nunes Leal (2012, p. 231-236, *apud*, Nucci, 2015, p. 59), o ressurgimento do júri pode ser visto como “[...] uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, [...] por conta do poder depressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas”.

Com base na Constituição supracitada, após o regime autoritarista militar, traçando o novo óbice da democracia, o autor Marcos Bandeira (2010, p. 31) assegura a nova previsão constitucional de que “é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros

[...]”. Além disso, nessa nova perspectiva, serão garantidos o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos.

Em 1967 a Constituição é promulgada sob o regime militar, no entanto, a instituição do júri e o princípio da soberania de seus veredictos são mantidos. Todavia, com a criação da Emenda Constitucional, em 1969, não houve menção expressa a respeito da soberania dos veredictos, restringindo-se, apenas, aos crimes dolosos contra a vida (CAMPOS, 2015, p. 704).

Finalizando o período histórico, o advento da Constituição Federal de 1988 abarca o retorno da democracia, momento em que novamente o tribunal do júri se fixa no bojo constitucional como direito e garantia fundamental. Nesse momento, a ideia de garantia máxima ao direito de liberdade é retomada, pois acredita-se que o envolvimento da sociedade no julgamento, distanciando-se dos precedentes, leis e súmulas, auxilia na efetivação deste direito (TOURINHO FILHO, 2012, p. 145).

A seguir, tendo em vista o resgate histórico demonstrado sobre o surgimento do Tribunal do Júri, inicia-se a busca para compreender de forma geral como é o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil.

1.3 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO VIÉS BIFÁSICO E TRIFÁSICO

Neste tópico será tratado apenas o crucial sobre o procedimento do Tribunal do Júri, pois o objetivo é analisar em quais momentos o Juiz togado é competente para tomar decisões e, em que momento o poder decisório emanará dos jurados. Primeiramente, vale ressaltar que o procedimento do Tribunal do Júri segue o rito especial e está previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal (1941), tendo sido substancialmente alterada pela Lei n° 11.689/2008.

Para a doutrina majoritária, o procedimento do Júri se subdivide em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. Na visão de Lopes Junior (2019, p. 960):

A instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, portanto, o nascimento do processo. Feita essa ressalva, compreende-se que a instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da

denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia (irrecorrível). A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.

Outro ponto de vista sobre o tema é do autor Lima (2017, p. 1.143, grifo do autor), o qual destaca a divergência principal das fases do procedimento antes das alterações da Lei nº 11.689/2008 e como se comporta atualmente:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase, chamada *iudicium causae*, ia do oferecimento do libelo acusatório- hoje suprimido- e se estendia até o julgamento em plenário. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, foi mantida a estrutura bifásica do procedimento do júri. Em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passa a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, art. 422), oportunidade em que as partes são intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Tais informações permitem compreender que, na primeira fase do procedimento, é o Juiz Singular quem detém competência para observar se há indícios de autoria e materialidade do crime e, assim, profere uma decisão que poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (LOPES JUNIOR, 2019, p. 961).

Já na segunda fase, observa-se que ela só inicia caso a decisão do juiz for de pronúncia. Após o trâmite legal de indicação das testemunhas do plenário, o procedimento finaliza com a decisão proferida pelos jurados. Ao contrário da decisão de primeira fase, neste momento, a decisão proferida pelos jurados é pautada na íntima convicção, ou seja, de acordo com as próprias concepções e sem incidir no princípio do convencimento motivado (RANGEL, 2018, p. 190).

Em contrapartida, há outra perspectiva, em que o procedimento do Tribunal do Júri seria trifásico. Este é o entendimento do jurista Guilherme Nucci (2018, p. 45), o qual prevê que:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da

Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário, confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte [...]” .

Vale ressaltar que, quanto à parte processual do Tribunal do Júri, ambos entendimentos seguem o previsto no Código de Processo Penal. Logo, a divergência de entendimento se restringe à divisão das fases, pois, as etapas dentro do procedimento permanecem as mesmas.

1.3.1 A organização do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário composto por um Juiz Presidente e por vinte e cinco jurados, sendo que, apenas sete jurados irão compor o Conselho de Sentença. É importante destacar que, desde que estejam presentes ao menos quinze jurados, será possível realizar o sorteio dos sete convocados para o Conselho (AVENA, 2017, p. 577).

Na perspectiva de Campos (2015, p. 04), o Tribunal do Júri é um órgão especial de primeira instância, formado por um Juiz togado - intitulado presidente - e mais vinte e cinco cidadãos. Salienta-se que os últimos serão responsáveis por decidir acerca dos crimes de competência do Júri, inspirados pela íntima convicção, logo, sem fundamentação necessária.

Vale destacar que o Código de Processo Penal certamente trata do procedimento e organização do Tribunal do Júri. Dessa forma, é possível salientar que o art. 433, do referido Código, confirma que o sorteio dos vinte e cinco jurados será presidido pelo Juiz e realizado a portas abertas. Além disso, há previsão também no art. 447 da norma legal, ratificando o exposto pelos autores supramencionados, e prevendo que “[...] é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. Ademais, o art. 463 define que comparecendo, pelo menos 15 dos jurados sorteados, poderá ser instalado os trabalhos e anunciado o processo.

Adentrando à organização da primeira fase da sessão do Júri, observa-se que Lima (2020, p. 1450) destaca que o procedimento terá início a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, esclarecendo que:

[...] todos os crimes dolosos contra a vida são de ação penal pública incondicionada. Esta denúncia deve ser elaborada com fiel observância dos requisitos do art. 41 do CPP, atentando-se o Promotor de Justiça para a explicitação do elemento subjetivo do agente, obrigatoriamente doloso – no homicídio doloso, a vontade de matar é denominada de *animus necandi* –, além de substituição do tradicional pedido de condenação pelo pedido de pronúncia. Se, em regra, o *iudicium accusationis* tem início com o oferecimento da denúncia, daí não se pode concluir pela impossibilidade de ajuizamento de queixa-crime no âmbito do Júri.

Ademais, na apresentação da defesa, poderão ser arguidas preliminares, juntada de documentos, especificação de provas e arrolamento de, no máximo, oito testemunhas. Em seguida, o magistrado determinará a manifestação da acusação, no prazo de cinco dias, a respeito das preliminares apresentadas pela defesa. Posteriormente, será designada a audiência de instrução, dentro do prazo de dez dias, a fim de que seja realizada, nesta ordem, a declaração da vítima (se possível), a inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, os esclarecimentos dos peritos (se existirem), às acareações e reconhecimento de pessoas e, posteriormente, o interrogatório do acusado (TOURINHO FILHO, 2012, p. 155).

Decorrida a etapa probatória e os debates finais, o juiz terá o prazo de dez dias para apresentar sua decisão. Vale enfatizar que a primeira fase deverá ser concluída no prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento da denúncia, conforme prevê os arts. 411, §9º e 412, do Código de Processo Penal (1941).

Quanto à decisão que será proferida pelo magistrado, poderá ser de impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia. Para o presente estudo, é relevante compreender o procedimento em caso de pronúncia. Logo, caso o magistrado se convença que o crime existiu e que há indícios suficientes de autoria, decidirá pela pronúncia do réu. Se a situação for essa, deverá motivar seu convencimento, mencionando o dispositivo legal que fundamenta sua decisão. Nessa etapa, caso haja dúvida referente à materialidade e autoria do crime, cabe ao juiz pronunciar-se, pois, nesse momento, vigora a máxima do *in dubio pro societate* (BONFIM, 2018, p. 93).

É, por esse motivo, que o ordenamento jurídico dispõe no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal (1941), que a decisão de pronúncia deverá estar devidamente fundamentada com os dispositivos legais correspondentes e, limitar-se-á à indicação de materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação no fato. Além disso, necessitará especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, como será visto a seguir.

Lopes Junior (2020, p. 1252) conclui o entendimento defendendo que a decisão proferida pelo magistrado é interlocutória não definitiva, logo não produzirá efeitos de coisa julgada material. Nesse sentido, a pronúncia deve limitar-se a descrição do fato criminoso e acrescentar possível circunstâncias que qualificam o crime, porém, o autor defende que “as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição da pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para análise na sentença condenatória”. Ou seja, na pronúncia cabe ao Juiz togado apresentar os indícios de autoria e materialidade, apenas.

A respeito da segunda fase, referente a preparação do processo para julgamento em plenário, os arts. 422 e 423 do Código de Processo Penal (1941) descrevem que, após o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, será realizada a intimação da acusação e do defensor para que em cinco dias apresentem o rol de, no máximo, cinco testemunhas que irão depor em plenário. Além disso, nessa oportunidade, poderão ser juntados os documentos que serão exibidos no julgamento e requeridas as diligências que considerar necessárias. Na sequência, o magistrado deliberará sobre os requerimentos realizados e/ou eventual nulidade, esclarecendo assim os fatos pertinentes ao julgamento da causa. Após, confeccionará um relatório do processo para, posteriormente, determinar a inclusão do Júri na pauta (AVENA, 2022, p. 811-812).

A posteriori, com a devida formação do conselho de sentença, - nos trâmites legais para o sorteio dos jurados - inicia-se a instrução plenária, momento em que será tomada a declaração do ofendido, inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal. O autor Capez (2022, p. 246) elucida que:

[...] no plenário do júri, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, caberá primeiro ao juiz formular perguntas à testemunha, sendo certo que somente na sequência as partes poderão fazê-lo, também

de forma direta. Assim, no momento da inquirição do ofendido e das testemunhas de acusação, após as perguntas do juiz, iniciam-se as perguntas pelo Parquet, seguindo pelas demais partes acima descritas. Entretanto, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, será o defensor do acusado quem formulará as perguntas antes do Ministério Público e do Assistente de Acusação.

Finda a instrução, parte-se aos debates que serão dirigidos de forma oral, tanto a acusação como a defesa, como forma de garantir o contraditório e possibilitar à parte contrária o conhecimento dos atos praticados e, oportunizá-la a rebater a argumentação que fora apresentada. Na sequência, os jurados serão indagados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de esclarecimentos. Nesse momento, caso os jurados desejarem formular perguntas, elas serão intermediadas pelo Juiz presidente (CAMPOS, 2015, p. 304-305).

Quanto às possíveis dúvidas dos jurados, caberá ao juiz apenas esclarecimentos sobre questões de fato, impossibilitando-o discorrer acerca de matérias de direito (art. 480, §2º, Código de Processo Penal).

É importante destacar que, na etapa de debates e alegações, é vedada a leitura de documentos ou exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com a devida antecedência de três dias úteis, de modo a cientificar a outra parte, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal.

Ao final, imaginando que os jurados se consideraram aptos para exercer o julgamento, o magistrado fará a leitura dos quesitos e os encaminhará à sala secreta para que procedam a votação (MOUGENOT, 2019, p. 874).

1.4 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já mencionado anteriormente, no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, são previstos os princípios que norteiam a existência do Tribunal do Júri. São eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da plenitude de defesa defendido pelo Tribunal do Júri, é entendido por Nucci (2018, p. 03, grifo do autor), como diferente do princípio da

ampla defesa previsto para os demais crimes no processo penal. Para o doutrinador, pode-se visualizar que, “*amplo* é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto”. Acrescenta-se que “aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa [...]. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita* [...]”.

Na visão de Costa Júnior (2007, p. 60), no julgamento em plenário do Júri os jurados irão votar por íntima convicção, ou seja, não haverá necessidade de fundamentar suas decisões, como ocorre para os juízes togados. Portanto, exige-se a eficiência da defesa, pois, caso contrário, certamente não haverá defesa plena e o Tribunal do Júri deixará de ser uma garantia do acusado.

Nessa mesma perspectiva, Campos (2015, p. 09) preceitua que esse princípio é capaz de demonstrar a preocupação do legislador em garantir que o acusado a ser julgado pelo júri possua um defensor que garantirá a boa qualidade da defesa. Nas palavras do autor, “Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor”. Ou seja, de ambos os lados, tanto a defesa quanto a acusação necessitam possuir conhecimento técnico suficiente para garantir a razoabilidade do processo penal.

Outro princípio a ser discutido é o sigilo das votações. Para Tourinho Filho (2012, p. 229), esse princípio visa evitar intimidação aos jurados durante o julgamento, pois já que a sigilação do julgamento é exigida, não há justificativa para que os votos sejam realizados no salão do júri. Para tanto, torna-se necessário o uso da sala especial.

O procedimento de votação em sala especial é previsto pelo art. 485, do Código de Processo Penal (1941), dispõe que “[...] o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Ou seja, a própria legislação ampara a sala especial para garantir que a votação dos jurados seja restrita.

O princípio de sigilo das votações em conjunto com a sala secreta resguarda a segurança dos jurados para proferir a decisão sem medo de sofrer represálias, haja vista que, possibilita ao Conselho de Sentença que delibere tranquilamente, sem submissão a pressões externas (CAMPOS, 2015, p. 09).

No pensamento de Rangel (2018, p. 82), pode ser entendido como aquele que:

[...] visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu [...].

Nesse sentido, pode-se compreender que o sigilo se remete ao silêncio externo, para que, assim, o público e as partes envolvidas não tenham conhecimento se, acaso houver, unanimidade (RANGEL, 2018, p. 83).

Ademais, Nucci (2018, p. 08) encerra dizendo que há diferença entre sigilo de *voto* e sigilo de *votação*. O primeiro, trata-se apenas da cédula contendo “sim” ou “não”, a qual será aberta ao público até o quarto voto. O segundo, refere-se ao simples ato de votar. Desse modo, a intenção da sala especial é para que o jurado possa *votar* em um local resguardado.

Agora, será elencado o princípio da soberania dos veredictos. No entendimento de Costa Júnior (2007, p. 39), nos julgamentos do Tribunal do Júri, os jurados têm a responsabilidade de decidir sobre a materialidade e autoria do crime. Ao Juiz, recai apenas, a atribuição de prolatar a sentença, respeitando o veredito dos jurados em condenar ou absolver o acusado. À vista disso, a decisão compete exclusivamente aos jurados, ou seja, de forma alguma a decisão poderá ser substituída por outra que não seja de um Conselho de Sentença.

Campos (2018, p. 08) defende que há uma diferença entre o conceito de soberania do júri e soberania do veredicto. Para o autor, a soberania do júri refere-se ao Tribunal, no caso de julgamentos de recursos, em que o júri não poderá ser substituído, devido sua competência. Já a soberania do veredicto, direciona-se ao juiz presidente, ao qual é vedado contrariar as decisões dos jurados, ou seja, desde que não haja irregularidades, deve sentenciar de acordo com o que foi deliberado pelo Conselho de Sentença.

Nessa perspectiva, Nucci (2008, p. 33, grifo do autor) transcreve que:

Aos que defendem estar a *liberdade* do réu acima de qualquer princípio regente da instituição do Júri, devemos responder que não se trata de uma

disputa, mas de um mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte Originário, para atingir o veredicto justo. A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida. Ademais, quem pode garantir que, quando o tribunal togado der provimento a uma revisão criminal, absolvendo o réu, está realizando a *autêntica* justiça? Quem pode asseverar que a melhor avaliação da prova foi feita pelos magistrados de toga e não pelos jurados? Se a resposta for: “mas são os juízes togados que conhecem o direito e, portanto, melhor sabem aplicá-lo”, permitimo-nos apontar a opção político-legislativa, pois há, no Brasil, o Tribunal do Júri, com *soberania*, para decidir determinados casos. Portanto, pouco interessa o *conhecimento jurídico* de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada.

O exposto possibilita compreender que nenhum juiz togado poderá exceder sobre as decisões do Júri, pois, caso isso ocorresse, o princípio da soberania seria desrespeitado na sua integralidade.

No entanto, assim como toda e qualquer decisão judicial, poderão haver falhas nas proferidas pelos jurados. Logo, nos casos em que for manifestamente contrária à prova dos autos, deverá ser instituído outro Júri com jurados diversos dos anteriores para nova apreciação dos fatos (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 41).

Portanto, o princípio não pode ser considerado como absoluto, pois, assim como nas sentenças proferidas pelos juízes togados, essas também poderão ser submetidas ao duplo grau de jurisdição em casos de recursos de apelação (BANDEIRA, 2010, p. 250).

Por fim, a respeito da competência para os crimes dolosos contra a vida, é primordial destacar que a instituição do Tribunal do Júri é apresentada pela Constituição Federal de 1988 como uma cláusula pétrea, ou seja, nem mesmo por Emenda Constitucional poderá ser imutada. Por esse motivo, tal informação consta no título de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Na visão de Campos (2015, p. 05), destaca:

Não apenas seria injurídico propor emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri, como também devem ser acoimadas de inconstitucionais quaisquer leis que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, retiram-lhe substância e poder, esvaziando-a. É claro que alterações desse jaez, que acabem por aniquilar a essência do Júri, devem ser acoimadas de inconstitucionais.

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, além de reconhecer a instituição do Júri, assegura que ela será competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tais informações estão previstas no início da Parte Especial Código Penal

(1940): homicídio (art. 121 e §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124 ao 128).

Vale ressaltar que o Código de Processo Penal destaca que, no caso do Tribunal do Júri, a competência dar-se-á pela natureza da infração, tendo em vista seu caráter privativo. A seguir, o art. 74, §1º do Código de Processo Penal brasileiro (1941) expõe que:

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

No entanto, salienta-se que o texto constitucional apenas *assegurou* a competência desses crimes ao Tribunal do Júri e não *limitou-os*. Dessa forma, surge a possibilidade dos crimes conexos. Nesse sentido, Nucci (2018, p. 14) afirma ser possível que os jurados tenham que decidir condenar ou absolver um réu acusado de um estupro ou de um roubo, pois, tais delitos podem estar conexos a um crime doloso contra a vida. Por tal motivo, eventualmente, poderá a competência ser ampliada, visto que, caso não fosse, possivelmente, o instituto desapareceria do país e não cumpriria sua expectativa enquanto cláusula pétrea de não ser extinta constitucionalmente (grifo nosso).

2 A EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo, o objetivo central é compreender a funcionalidade da execução provisória da pena no sistema de execução brasileiro, em especial, a possibilidade de estar presente nos procedimentos do tribunal do júri. A fim de vislumbrar um possível resultado, será fundamental o estudo acerca da finalidade da execução penal e os fundamentos que lhe concernem.

2.1 O CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

Durante o processo histórico de construção da execução da pena houve diversos entendimentos sobre esse procedimento. No entanto, é importante conceituá-la para que seja possível pormenorizar os assuntos que serão tratados posteriormente.

Na visão de Nucci (2022, p. 213), a execução da pena é o momento em que o Estado faz valer de seu poder punitivo e busca efetivar o cumprimento da sanção penal, conseqüentemente, concretizando o objetivo da aplicação da pena. A fase processual iniciou após o trânsito em julgado da sentença condenatória e emissão da respectiva guia de execução definitiva.

A execução penal é assimilada por Avena (2019, p. 02) como o “conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena [...] ou estabelece medida de segurança”. Sendo assim, a existência da execução penal pressupõe o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou absolutória impróprio nos Juízos Criminais comuns e decisões homologatórias de transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O jurista Marcão (2023, p. 12) integra a concepção, advertindo que:

Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal, e considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, **constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal** que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou

internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. [...] Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria (grifo do autor).

Ademais, a finalidade da execução é “ [...] progredir de um fim abstrato e geral ligado ao Direito Penal para uma individualização concreta e material, centrada no condenado” (BRITO, 2022, p. 14). Ou seja, remete ao objetivo de assegurar que o condenado irá arcar com as consequências de seus atos, individualmente, haja vista ser o responsável pelo cometimento do feito. Para tanto, considerará a individualização da pena desde o processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória até o retorno do condenado à sociedade, após a fase executória

Sobre essa perspectiva de reintegração social, Marcão (2023, p. 12) presume que o objetivo do procedimento executório é, antes de tudo, garantir a punição e humanização do condenado, pois a pena não possui apenas seu caráter sancionatório e preventivo, mas, também, visa alcançar a humanização do agente para que não volte à reincidência.

2.2. A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA ENQUANTO RAMO DE DIREITO AUTÔNOMO

No Brasil, o direito de execução penal é considerado um ramo de direito autônomo, principalmente pelo fato de que possui legislação própria para assegurar a sua aplicabilidade. Sua previsão consta na Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal - e dispõe já em seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Nesse sentido, observa-se que além de buscar efetivar a execução da decisão condenatória e circunstanciar as condições do cumprimento da pena, a execução penal dedica-se a conceder meios que visem a reabilitação do indivíduo.

Destaca-se que, apesar da evidente autonomia do Direito de execução penal, este, estará condicionado com o direito constitucional, haja vista que a Constituição Federal (1988) guarda a respeito das garantias individuais e princípios fundamentais

relacionados à individualização da pena. Além disso, nota-se a correlação com o direito penal e processual penal, ao ponto em que o primeiro disciplina sobre as regras e regimes prisionais e, o segundo, prevê o processo executório e contempla a proteção dos princípios inerentes à execução da pena (AVENA, 2019, p. 01).

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

No que tange a natureza jurídica da execução penal, há divergência de entendimentos doutrinários sobre o assunto, pois alguns juristas entendem-a como de caráter administrativo, já outros, compreendem como jurisdicional majoritariamente, porém, ainda com aspectos administrativos.

Na perspectiva de Brito (2022, p. 15), a compreensão da qual sucedeu-se o reconhecimento da natureza administrativa surge em razão de que a aplicação da execução não necessita, necessariamente, do curso de um processo para que seja executável.

É, nesse sentido, que Greco Filho, *apud*, Brito (2022, p. 15) evidencia que a ausência de propositura de uma ação, para garantir a execução penal, possibilita verificar que a própria sentença judicial tem força própria para ser executada, desse modo, a natureza jurídica da execução poderia ser entendida como administrativa, tendo em vista que se trataria de um mero procedimento.

Outra percepção vislumbra que a natureza jurídica da execução penal é tanto administrativa quanto jurisdicional. Avena (2019, p. 02), adverte que:

A atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Além disso, é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito à produção probatória, direito de audiência etc.).

Para Teixeira (2008, p. 126-127), apesar de serem predominantes as atividades administrativas na execução da pena, tendo em vista que compete ao Poder Executivo custodiar os presos, a própria Lei de Execução Penal prevê acesso ao órgão jurisdicional da Vara de Execução Penal para resolução de temas inerentes à execução da pena propriamente dita, consistentes concessão e revogação de benefícios e progressões de regimes, por exemplo.

Marcão (2023, p. 12) complementa dizendo que “a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolva”. Assim, interpreta que, o caráter administrativo está incluso ao se falar na competência do Poder Executivo em gerir as atividades inerentes à execução penal. Entretanto, a natureza jurisdicional decorre da sentença penal condenatória, absolutória imprópria ou homologatória de transação penal, considerando que, a partir do momento que inicia a execução da pena, sempre que o condenado acreditar ser necessário qualquer discussão acerca desta, mistigará no Poder Judiciário a solução da controvérsia.

Nessa continuidade, assegurando o entendimento de que o órgão jurisdicional estará efetivamente presente no processo judicial de curso de execução penal, contempla o art. 194 da Lei de Execução Penal (1984) que “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”. De tal modo, interpreta-se que os incidentes da execução penal, a fim de dirimir os interesses das partes, deverão ser demandados juntos ao Poder Judiciário.

2.4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS PROCEDIMENTOS COMUNS X PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em um primeiro momento, busca-se analisar o previsto no Código de Processo Penal a respeito da execução provisória nos procedimentos comuns, haja vista que o procedimento do tribunal do júri é um procedimento especial.

Historicamente, desde a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, surgiram diversas legislações que alteraram o texto correspondente à execução

provisória da pena, a fim de acompanhar as modificações de entendimentos contemporâneos.

Inicialmente, a Lei n.º 5.941/1973 alterou o diploma processual penal, incluindo a previsão do art. 594, o qual veio a destacar que, "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto." Entretanto, posteriormente, a mesma legislação alterou o entendimento, destacando que "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto". Apesar das modificações, este artigo foi revogado pela reforma de 2008 (BRASIL, 1973).

Vale destacar que, devido esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça confeccionou a Súmula n.º 9 de 1990, a qual dispôs que o fato de se exigir a prisão provisória para garantir o recurso de apelação, não ofenderia o princípio constitucional da presunção de inocência (BRASIL, 1990).

Em razão disso, por muitos anos, a convicção que perdurou nos Tribunais Superiores era da presunção que se o réu não possuísse bons antecedentes e fosse reincidente, fugiria. Deste modo, sustentava-se a constitucionalidade da tese de necessidade da prisão antecipada com natureza jurídica de prisão cautelar. Em contrapartida, a doutrina dispunha que a aplicação dessa tese nas decisões judiciais afirmava violação ao princípio da presunção da inocência (SANTOS, 2023, p. 48).

Apenas em 2008, após a reforma do Código Processual Penal, pela Lei n.º 11.719, e revogação do art. 594, foi implementado o art. 387, estabelecendo em conformidade com os princípios constitucionais instituídos pela Magna Carta em 1988 assegura que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta" (BRASIL, 2008).

Ademais, ainda em vigência, o art. 283 do Código de Processo Penal (1941), refere-se à execução penal e aduz que "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado". Essa afirmativa traz a compreensão de que, a menos que ocorra a prisão em flagrante ou sejam preenchidos os requisitos para admissão da prisão preventiva, o acusado não poderá ter sua prisão decretada antes do trânsito em julgado da sentença que o condenou.

Além disso, a introdução do referido artigo é congruente ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 e aos acordos internacionais de Direitos Humanos. Por esse motivo, após a nova perspectiva, os entendimentos jurisprudenciais passaram a ser contrários à execução provisória da pena (SANTOS, 2023 p. 49-50).

Por outro lado, quanto à execução penal no âmbito do Tribunal do Júri, observa-se a possibilidade de antecipação da execução da pena, a qual foi propiciada pela inclusão do art. 492, inciso I, alínea “e”, através da Lei nº. 13.964/2019 “Pacote Anticrime”, o qual dispõe que no caso de condenação, o Presidente proferirá sentença que:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

A primeira parte do art. não é pertinente para este estudo, já que se refere à prisão preventiva, a qual é prevista pelo art. 312, do Código de Processo Penal e não houve alteração legislativa. No entanto, ao que concerne à segunda parte, nota-se que a alteração legal possibilita a expedição de Mandado de Prisão contra condenado e a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, ainda que tenha respondido todo o processo em liberdade e perdura oportunidade de recursos, de modo que o cumprimento da pena se torne imediato.

Logo, verifica-se que no caso do Tribunal do Júri, a execução provisória da pena teria início antes do trânsito em julgado da condenação privativa de liberdade, mas, após a preclusão ao Ministério Público. Nesse sentido, o condenado iria ser beneficiário da execução penal e, posteriormente, teria seu recurso julgado (ALENCAR e TÁVORA, 2017, p. 1741).

Por fim, é evidente que há um conflito entre as duas matérias. No entanto, a divergência também se estende ao direito constitucional, haja vista que, a aplicabilidade desta alteração legislativa deveria ser condicionada aos princípios fundamentais da Magna Carta que regem a garantia dos direitos inerentes ao Direito Penal e ao Processo Penal.

Ante o exposto, a partir deste momento, a fim de estabelecer uma conexão entre a alteração legislativa e os fundamentos da Constituição Federal, serão apresentados alguns dos princípios primordiais ao processo penal e, conseqüentemente, ao tribunal do júri.

2.5 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À EXECUÇÃO PENAL

Neste momento, urge a necessidade de definir alguns dos princípios previstos constitucionalmente e que norteiam o processo penal em um todo. Basicamente, busca-se demonstrar a relação entre o direito do indivíduo em contrapartida ao poder punitivo estatal, como liame da relação jurídica penal. Assim, serão tratados dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e presunção de inocência, seus tratamentos e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais.

2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal

É importante demonstrar que a Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, inciso LIV, ao tratar dos direitos fundamentais, no rol de direitos e garantias individuais, garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Destaca-se, de início, que este inciso é uma cláusula pétrea, logo, é ainda mais evidente sua imprescindibilidade ao processo penal.

Diante de tal raciocínio, a aplicação do princípio vislumbra que apenas será possível coibir o direito de liberdade do indivíduo se os procedimentos delimitados pela lei forem apreciados. Desse mesmo modo, Rangel (2015, p. 04) posiciona-se afirmando que “a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei”. Deste modo, a liberdade será a regra e para restringir o alcance deste direito deverão ser seguidas as normas processuais penais e constitucionais.

Mougenot (2019, p. 98-99) entende o devido processo legal como material e formal. Para o autor, o devido processo legal material é compreendido como uma garantia que protege o particular de atividades arbitrárias estatais, ou seja, quando o Estado, em seu dever de punir, condiz com desproporcionalidade e não razoabilidade no decorrer do processo. Já, o devido processo formal, diz respeito ao trâmite das partes no processo. Nesse caso, o princípio visa garantir que o procedimento e atos processuais irão se desvencilhar na forma legalmente prevista pelo legislador.

Conforme Fernandes (2020, p. 619), o devido processo legal é aquele que abarca a proteção de princípios consectários, tais como o contraditório, a ampla defesa, o juízo natural, o direito ao advogado e admissibilidade de provas, entre outros. Assim, o devido processo é como um integrador e operador dos processos judiciais, pois tem a finalidade de garantir o equilíbrio e a permanência da atuação das garantias constitucionais. Sendo assim, o devido processo não comporta apenas a esfera da legalidade, porque na realidade está inserido na perspectiva de processo constitucional e se estende às normas infraconstitucionais em geral.

Por conseguinte, Nucci (2023, p. 33) evidencia que o devido processo legal é a união dos princípios penais e processuais penais, de modo que a partir dele seja possível regularizar os processos judiciais. Para o autor, o devido processo legal “deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena”. Ou seja, destaca a respeito da anterioridade da lei, não podendo o indivíduo ser acusado e processado por um crime que a legislação não previa.

Nesse sentido, Pacelli (2018, p. 716.) alude que:

O certo, porém, é que a cláusula do devido processo legal tem por escopo essencial a realização das garantias individuais do acusado em face do Estado, de modo a promover o necessário equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa na ação penal. Para tal finalidade deverá, o quanto possível, impedir que a atividade judicante ou jurisdicional funcione como acréscimo ou corretivo da má atuação do órgão estatal responsável pela função acusatória.

Lopes Junior (2019 p. 27) explica que, muitas vezes, a garantia de direitos fundamentais é vista como um meio de garantir a impunidade do agente, quando na realidade, é o método capaz de assegurar o poder punitivo do Estado. Diante de tal

perspectiva, compreende-se que o devido processo legal é o caminho para que, com legitimidade e observância das regras e garantias constitucionais, possa-se chegar até o objetivo final de aplicação da pena.

2.5.2 Do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa configuram uma mesma garantia processual, pois não é possível falar de um sem manifestar a existência do outro. Tanto que, devido a essa relação, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional, sendo ele, o art. 5º, inciso LV, o qual dispõe que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Seguindo essa ótica, o princípio da ampla defesa surge com o conhecimento da exordial acusatória do Ministério Público, por meio do ato de citação em que o acusado é chamado ao processo para integrar a ação penal e apresentar sua defesa técnica. A ampla defesa será responsável por garantir que, no decorrer do trâmite processual, o indivíduo tenha o direito de apresentar provas e argumentos a fim de comprovar sua inocência. Nesse momento, resta demonstrar a importância de uma defesa técnica de qualidade, capaz de efetivar essa proteção ao acusado (BAHURY, 2016, p. 73).

Quanto ao contraditório, Nucci (2016, p. 80-81) define-o como “toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar [...]”. Nesse sentido, esclarece que o contraditório versa sobre questões de fato e, apenas excepcionalmente, poderá tratar sobre direito. O entendimento do autor se fundamenta na perspectiva de que quando houver alegação de direito, a parte contrária só precisará se manifestar se suscitar possibilidade de extinção do processo, caso contrário, o próprio juiz pode solucionar a demanda aplicando a lei ao caso concreto.

Em controvérsia a esse pensamento, Dezem (2018, p. 117) afirma que é discutível se o contraditório incidir tanto sobre questões de fato como de direito, porém, discorda da concepção de aplicação apenas às situações fáticas, pois,

compreende que o contraditório não possui limitações quanto ao seu conteúdo, de modo que deveria incidir tanto nas circunstâncias de fato quanto de direito.

Em vista desse raciocínio, Bahury (2016, p. 84) defende que:

O contraditório não se limita às questões de fato, abrange também as questões de direito e pressupõe para a sua efetivação a igualdade entre as partes e a liberdade processual. Igualdade no sentido de serem asseguradas no processo as mesmas oportunidades, prazos, número de testemunhas a serem arroladas, manifestações, etc.

Assim sendo, o contraditório e a ampla defesa constituem o direito das partes de terem conhecimento de todos os atos que existirem no curso do processo. De tal modo que, incluem a garantia de produzir e contrariar provas, de serem cientificados quanto ao direito de se manifestar acerca das alegações da parte contrária e, de tomar ciência quanto a atos processuais e decisões judiciais a fim de impugná-las (AVENA, 2017, p. 54).

Além disso, tais princípios devem ser vistos como extremamente fundamentais ao processo penal, pois eles garantem a proteção do réu em relação ao sistema acusatório estatal. Levando em consideração que, para atingir o interesse público de punição do acusado, todo o trâmite processual deve ser pautado em razoabilidade e equitatividade (PACELLI, 2018, p. 51).

Nesse viés, Carvalho (2014, p. 99) insta que:

Torna-se claro, pelo princípio do contraditório, que, se há direito à ação para o autor, há também direito à defesa para o réu. Considerando que o processo é hoje entendido como instrumento de garantia constitucional, é evidente que a garantia de defesa importa em garantia ao processo, ou seja, garantia de regularidade do processo, de seus atos e de seus prazos processuais. Se para o autor da ação penal existe a garantia do direito de ação, para o réu há a garantia de desembaraçar-se desta, dentro dos prazos legais.

A título exemplificativo da correlação do contraditório e da ampla defesa, e, a fim de demonstrar a aplicabilidade prática dos princípios, segue-se o disposto no art. 409, do Código de Processo Penal (1941), ao mencionar que, para os procedimentos do tribunal do júri, após apresentada a defesa, o magistrado ouvirá o Ministério Público ou o querelante a respeito de documentos e preliminares - no prazo de cinco dias.

Também, ainda referente às sessões do júri, o art. 479 do Código de Processo Penal (1941) apresenta que durante o julgamento não será permitida a leitura de documentos, ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, haja vista a necessidade de dar ciência à parte contrária para que possa vir a se manifestar.

Ainda, Lima (2020, p. 58) defende que o contraditório e a ampla defesa estão em posições antagônicas, visto que, sempre que surge a uma parte o direito à defesa, há também o direito correspondente de contrapor ao que foi exposto. É, nesse sentido, que também sobressai a ideia de que se uma das partes tem o direito à ação, automaticamente, à outra será assegurado o direito à ampla defesa.

Por fim, Carvalho (2014, p. 102) assevera que durante a tramitação processual, o magistrado, enquanto figura representante do Estado, terá função jurisdicional de compor as lides e garantir estabilidade às partes no processo. Por esta razão, quando houver direito à ação ao autor, automaticamente, o direito também será garantido ao réu, como forma de garantia constitucional que abarca regularidade no decorrer do processo.

2.5.3 Do Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência é um dos mais importantes ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais relacionados ao processo penal. Tanto que, muito antes de ser previsto pela Magna Carta, foi objeto de discussão internacionalmente.

Traçar um resgate de todos os momentos históricos que abarcaram a temática da presunção de inocência, seria exaustivo, haja vista que tal princípio foi levantado como pauta de direitos desde o início das civilizações.

Em perspectivas mundiais, o princípio da presunção de inocência foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) após as duas Guerras Mundiais, em sequência a sua criação. O objetivo era ressurgir a democracia constitucional e afirmar os direitos humanos fundamentais, tendo em vista que a guerra significou uma ruptura de paradigmas éticos de direitos (MESTRINHO, 2020, p. 66).

Desse modo, para delinear uma ordem pública mundial em defesa da dignidade humana, Bobbio (2004, p. 93) defendeu que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. Logo, subentende que a solução seria a universalização destes direitos do homem, pois através dela poderia ser atingido um patamar de proteção individual que só existe dentro dos sistemas democráticos de direito.

Assim sendo, na expectativa de construir a universalização dos direitos fundamentais ao homem, a Organização das Nações Unidas (1948) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e consagrou em seu art. XI, a presunção de inocência como o direito do acusado de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido comprovada nos termos da lei.

Somente após o reconhecimento do direito à presunção de inocência pelos órgãos internacionais, o Brasil, na promulgação da Constituição Federal (1988), surge com previsão legal sobre o tema, em seu art. 5º, inciso LVII, o qual dispõe que antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém seria considerado culpado.

A presunção de inocência surge com o objetivo de vedar o prejulgamento da sociedade, do órgão acusador e julgador. Por esse motivo, está diretamente ligado ao princípio universal da dignidade da pessoa humana. Tão logo, não está previsto apenas na Magna Carta brasileira, como também é reconhecido em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (FERNANDES, 2020, p. 626).

Marcão (2023, p. 36) defende que o princípio pode ser intitulado como presunção de inocência, estado de inocência ou presunção de não culpabilidade. O autor faz tal defesa pelo fato de ser pautado na inocência do indivíduo, assim será considerado até o momento em que sobrevierem provas capazes de compor a convicção do magistrado a respeito da culpabilidade. Todavia, caso ao final do processo restar dúvida, o acusado deverá ser absolvido, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*, pois incube a obrigação de provar o contrário ao órgão acusador.

É nesse viés que Rangel discorre que a terminologia - “presunção de inocência” - não seria adequada, pois compreende que o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não poderia ser considerado inocente desde logo. Seguindo a mesma linha

de raciocínio, que diferencia a presunção de inocência da presunção de culpa, Rangel (2015, p. 25) expõe:

[...] o réu pode ser presumido culpado como presumido inocente e isto em nada fere a Constituição Federal. Seria ilógico imaginarmos que o juiz ao condenar, presume o réu inocente. Não. Nesse momento, a presunção é de culpa e, óbvio, ao absolver, a presunção é de inocência [...] quando o juiz condena (presumindo a culpa), pois, se houver recurso do réu e for provido, a presunção de culpa é derrubada. O que a Constituição veda é *considerar* culpado e não presumir. O juiz quando dá a sentença (seja condenatória ou absolutória), apenas presume. (grifo do autor).

Desse modo, Mougenot (2019, p. 105) explana que o princípio da presunção de inocência é transitório. Pois, entende-se que o condenado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não é culpado na medida em que a condição somente será alterada após demonstrada sua culpabilidade. Nesse sentido, o princípio vincula a acusação ao ônus da prova, haja vista que é competência do órgão estatal comprovar a materialidade e autoria do delito ora praticado.

Lopes Junior (2018, p. 60) apresenta uma perspectiva diferente sobre o assunto, destacando que a presunção de inocência representa um dever de tratamento ao condenado, pois, impõe tratá-lo como inocente. A partir disso, o dever de tratamento abrange duas dimensões: interna e externa ao processo. Na concepção do autor, a dimensão interna se caracteriza por atos de tratamento e julgamento que decorrem dentro da própria relação processual. Por outro lado, externamente ao processo, a presunção de inocência fomenta evitar a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu.

Na prática, após a inserção do princípio do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal de 1988, alguns atos processuais corriqueiros passaram a ser repensados, como por exemplo, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados antes da prolação da sentença condenatória. O registro no rol dos culpados era previsto no art. 408 do Código de Processo Penal, o qual possibilitava a inserção do nome a partir da prolação da sentença de pronúncia (MOTTA, 2021, p. 315).

Finalmente, neste final de capítulo, parte-se para a compreensão de como a possibilidade da execução provisória da pena influencia diretamente no princípio da presunção de inocência. Nesse viés, Nucci (2022, p. 216) explana que:

O princípio da presunção de inocência assegura ser o réu inocente até o trânsito em julgado de sua sentença condenatória. Portanto, em tese, executar a sentença não definitiva seria o mesmo que fazer cumprir a lei penal ao inocente, ferindo a Constituição Federal [...].

Posto isto, no próximo capítulo, iniciam-se as pesquisas pautadas em doutrinas e entendimentos dos Tribunais Superiores para verificar se há inconstitucionalidade na execução provisória da pena, sob o ponto de vista de ferir direitos fundamentais constitucionais e processuais penais.

3 ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

Neste último capítulo, busca-se analisar os entendimentos dos Tribunais Superiores em conjunto com as perspectivas da doutrina brasileira acerca da (in) constitucionalidade da execução antecipada da pena. Para isso, serão ponderadas decisões que divergem ou se assemelham sobre o assunto, no decorrer das mudanças de interpretação, conforme o momento histórico-social do país.

3.1 INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA

A fim de compreender em que momento se inicia o cumprimento da execução da pena, observa-se a Lei de Execução Penal (1984), a qual trata do assunto em seu texto. Conforme prevê o art. 105, depois de transitada em julgado a sentença privativa de liberdade, deverá ser expedida a guia de recolhimento, a qual dará início à execução penal. O ordenamento jurídico dispõe de dois requisitos necessários para a expedição da guia: o trânsito em julgado da sentença condenatória e a prisão do réu.

Ademais, o art. 106 da referida legislação estabelece as informações que deverão constar na guia de recolhimento, tal qual segue:

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I- o nome do condenado;
- II- a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III- o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV- a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V- a data de terminação da pena;
- VI- outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

A respeito da competência para expedição da guia de recolhimento, a Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina em seu

art. 2º que “[...] serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente”. Ante o exposto, iniciam-se os esclarecimentos quanto à competência para expedição da guia de recolhimento.

Avena (2019, p. 187) explana que houveram discussões acerca da definição da competência para expedição da guia de recolhimento, pois o entendimento divergia entre incumbir ao juízo da condenação ou ao juízo da execução. Somente após a consolidação pela Resolução n.º 113/2010 restou compreendido que, efetivamente, caberia ao juízo da condenação a expedição. Ademais, ressalta-se que o encaminhamento da guia ao juízo da execução penal pretende possibilitar o controle Estatal sobre a guarda do condenado e o prazo da pena. Ao encaminhar a guia à autoridade administrativa, constará o motivo pelo qual o indivíduo será encarcerado e que haverá uma pena a ser executada.

De tal modo, destaca-se novamente, que a guia de recolhimento é um mecanismo de cautela para que o indivíduo seja levado ao cárcere. Logo, conforme dispõe o art. 107 da Lei de Execução Penal (1984), “ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.” Além disso, o referido texto da lei também acrescenta que a autoridade administrativa responsável pelo encarceramento passará recibo da guia de recolhimento para anexá-la aos autos processuais, além de cientificar o condenado de seus termos.

Nucci (2022, p. 265) refere-se ao assunto afirmando que o condenado somente poderá ser recebido pelo sistema prisional após a formalização de tal documento, visto que, se o preso for condicionado ao cárcere sem a devida expedição da guia, poderá haver configuração do delito de abuso de autoridade.

Entretanto, tratando-se de execução provisória da pena, a guia de recolhimento tem a função de “permitir que o condenado por sentença recorrível tenha direito à progressão de regime enquanto aguarda o julgamento de seu recurso, já que a lei não permite o cumprimento sem a expedição da carta” (BRITO, 2022, p.132). Ou seja, é o método estabelecido pela jurisprudência de poder executar a pena provisoriamente sem destoar da previsão legal.

Nesse sentido, os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 113/2010 do CNJ, visam regulamentar a expedição da guia de recolhimento provisória, dispondo que:

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, neste caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Torna-se evidente a possibilidade de execução provisória da pena quando o condenado estiver preso em detrimento de prisão cautelar, em razão de decretação de prisão preventiva, com decisão penal condenatória, sem trânsito em julgado, a fim de garantir a execução com direito à progressão de regime (MARCÃO, 2023 p.14).

Diante de tal fato, o Supremo Tribunal Federal (2003) editou a Súmula n.º 716, dispondo que “admite-se a progressão de regime para o cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. Também, a Súmula n.º 717 veio a prever que “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”. Consequentemente, o sistema executório brasileiro passou a compreender que era justificável a execução provisória da pena, pois, também, era possível a redução e progressão de regimes antes do trânsito em julgado.

3.2 ANÁLISE DO PROCESSO PARA CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Em detrimento da redemocratização do estado brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, exigiu-se um novo paradigma sob a perspectiva de normas e princípios constitucionais do processo penal. Nesse sentido, buscou-se aproximar a nova previsão do ordenamento jurídico aos entendimentos dos tribunais superiores, de modo a garantir que se adequassem ao objetivo de perpetuar sob

garantia de direitos humanos fundamentais. No entanto, o propósito de construir essa nova mentalidade quanto à constitucionalidade da execução provisória da pena, perdurou até a modernidade (DANTAS, 2018, p. 52).

Tão logo, serão analisados dois Habeas Corpus julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da possibilidade de execução provisória da pena.

3.2.1 Execução Provisória da pena no STF: Habeas Corpus (HC) 84.078/MG e 126.292/SP

O entendimento que predominava nos Tribunais Superiores, até o ano de 2009, era da possibilidade à execução da sentença condenatória ainda que pendente de recursos extraordinários, ou seja, sem efeitos suspensivos. Vale ressaltar que tal concepção prevalecia pelo fato de haver resquícios da época pré Constituição de 1988, a qual pautava-se na busca incansável pelo combate à criminalidade a qualquer custo, inclusive sem asseverar direitos humanos fundamentais (DANTAS, 2018, p. 52).

O processo criminal que desencadeou o remédio constitucional de Habeas Corpus - n.º 84.078/MG - foi julgado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, com fulcro nos arts. 121 - parágrafo segundo, inciso IV - e 14 - inciso II -, ambos do Código Penal. O réu foi condenado por dois Tribunais do Júri. O primeiro condenou-o a três anos e seis meses de reclusão. Após recurso de apelação do órgão ministerial, foi novamente condenado à pena de sete anos e seis meses de reclusão (RIBEIRO, 2021, p. 171).

Posteriormente, em 05 de fevereiro de 2009, pôs-se em discussão o referido Habeas Corpus, do qual, consolidou-se o entendimento de que “o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado seria considerado inconstitucional, por afrontar o art. 5º, inciso LVII, e o art. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal [...]” (VILELA, 2018, p. 68). Logo, a seguir, serão demonstrados alguns votos relevantes e a argumentação utilizada como fundamentação.

Nesse mesmo sentido, Santos (2023, p. 50) destaca que a decisão foi concluída por sete votos a quatro e determinou inconstitucional a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença de condenação. Os

sete ministros que defenderam o entendimento de exigência do trânsito em julgado para execução da pena acreditam que a antecipação da fase executória contradiz o princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente. Em contrapartida, o restante dos ministros votaram em oposição e anuem que a prática da execução provisória não fere a garantia do princípio.

Segundo Távora e Alencar (2017, p. 1743), apesar do entendimento da Suprema Corte assimilar sobre a impossibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, nada impede que nos casos de prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, não seja possível estabelecer a prisão antecipadamente.

O relator da decisão foi o Ministro Eros Grau, seguindo com a presente ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". **A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".**

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

(...)

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.078/MG. Relator: Ministro Eros Grau. (grifo nosso).

Posteriormente, a respeito do Habeas Corpus 126.292/SP, houve o julgamento do processo criminal que condenou em primeiro grau, pelo crime de roubo, previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. Tal decisão aplicou pena de reclusão, em regime fechado, correspondente a cinco anos e quatro meses. Em seguida, apesar de interposto recurso pela defesa, o Tribunal negou provimento e determinou expedição de mandado de prisão em desfavor do réu. Ademais, novo recurso foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade, foi novamente indeferido (RIBEIRO, 2021, p. 181).

Posto isto, segue ementa da decisão proferida:

[...] CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.
2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016, p. 01).

A decisão do HC 126.292/SP foi novamente tomada por sete votos a quatro, com condão de inverter o entendimento unificado pelo Supremo Tribunal Federal na votação do HC 84.078/MG, em 2009. Logo, o julgamento pacificou que a execução provisória da pena, após a decisão condenatória de segunda instância, não ofenderia o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que, como já dito, trata-se apenas de um princípio constitucional e não da regra (DANTAS, 2018, p. 181).

Após declarar a mudança de entendimento, o Ministro Relator - Teori Zavascki -, fundamentou sua visão por meio de uma relação causal, afirmando que na execução da pena provisória, ainda que houvesse a possibilidade de interposição de recurso, não seria ofendido o princípio da não culpabilidade, em virtude de que durante o decorrer do processo criminal foi concedido ao réu todas as garantias fundamentais previstas na ordem constitucional. Uma vez que seus direitos foram resguardados, nada impede a execução provisória da pena quando as instâncias, que já julgaram o processo, reconheceram a culpabilidade do réu (VILELA, 2018, p. 74).

Outro voto importante a se destacar diz respeito ao Ministro Luís Roberto Barroso, o qual justificou seu posicionamento alegando a necessidade de uma mutação constitucional. A teoria do Ministro visa demonstrar que a mutação serviria como um instrumento à mudança social, pois seria o momento de reconhecer que, com o decurso do tempo, alguns entendimentos precisam ser ajustados e esta seria uma tarefa de atuação do judiciário. Nesse viés, define-se que:

[...] a alteração na compreensão da realidade social altera o próprio significado do Direito. Ainda que o STF tenha que manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou. Fundado nessa premissa, entendo que a Constituição Federal e o sistema penal brasileiro admitem a execução da pena após a condenação em segundo grau de jurisdição, ainda sem o trânsito em julgado. (BARROSO, 2016, p. 9).

Desse modo, na perspectiva do Ministro Luís Roberto Barroso, a execução provisória da pena é constitucional, pois, mesmo que não haja alteração no texto da Magna Carta quanto ao princípio da presunção de inocência, é verídico que a interpretação da legislação pode se modificar conforme necessidade das regras de convívio social.

Destaca-se também que o Supremo Tribunal Federal modificou sua posição e difundiu a compreensão de que seria plausível a execução provisória da pena após a decisão de segundo grau. Neste caso, divergentemente daquilo previsto na legislação vigente, emerge a viabilidade de execução da condenação de decisão passível de recurso (PACELLI, 2018, p. 56).

Marcão (2023, p. 15) explica que essa nova decisão do Tribunal admite a execução provisória da pena enquanto ainda estiver pendente de recurso extraordinário ou especial. De tal modo, mesmo em segunda instância, seria cabível a aplicação da execução da pena.

Lopes Junior (2019, p. 124) alude uma grande crítica frente à decisão do STF de chancela à execução antecipada da pena, afirmando não poder concordar com a decisão e, explana sua compreensão:

[...]
7. O problema é que não se pode esperar até o trânsito em julgado, isso gera sensação de impunidade e até a prescrição... Esse é mais um argumento populista do que propriamente jurídico. De qualquer forma, há que se encontrar o difícil equilíbrio entre a (de)mora jurisdicional e o atropelo de direitos e garantias fundamentais. Devemos buscar a diminuição dos

“tempos mortos” (Chiavario) e melhorar a dinâmica procedimental. Essa é uma discussão válida e complexa, que está sendo reduzida e pseudossolucionada com a possibilidade de execução antecipada da pena. É um efeito sedante apenas, pois nada foi feito para efetivamente agilizar o julgamento dos recursos especial e extraordinário. Eles continuarão demorando para ser julgados, com a agravante de que agora os acusados ficarão presos. Não se resolveu o problema (demora) e apenas se sacrificou direitos fundamentais para corresponder (erroneamente) a expectativas sociais criadas em torno do julgamento penal.

Na concepção de Brito (2022, p. 129), o posicionamento da Suprema Corte destoava da expectativa de que o aproveitamento provisório da pena seja benéfica ao réu, pois, a mudança do tema é inconstitucional, visto que viola o princípio da presunção de inocência. Para o autor, sempre que existir o recurso especial ou extraordinário, o réu deverá ser considerado inocente, tendo em vista que, ainda há de ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória. Deste modo, seria impossível executar a pena provisoriamente, pois a decisão é passível de modificação judicial. Nos dizeres dele, “[...] permitir o cumprimento da pena nesse caso é permitir que o inocente cumpra pena. E quem deve cumprir pena é o condenado.” Logo, seria o caso de aguardar o trânsito em julgado da sentença para que o entendimento fosse exaurido e a culpabilidade restasse comprovada.

Seguindo o mesmo raciocínio, Pacelli (2018, p. 487) argumenta que a decisão do STF apresenta significado diverso daquele respaldado pela Constituição Federal, destacando que a matéria não é da índole da Magna Carta. Tão logo, pressupõe que para alterar o entendimento do trânsito em julgado, a única saída seria modificar o texto constitucional. Porém, ainda recorda que, a previsão do art. 283 do Código de Processo Penal, assegura que somente nos casos de fundamentação cautelosa o sujeito poderá ser preso antes do trânsito em julgado.

Findando a análise, neste final de tópico, demonstra-se extremamente relevante destacar a compreensão de Fernandes (2020, p. 35) sobre os fatos que instigam essa brusca mudança de entendimento dos Tribunais Superiores. Para a autora, a mídia possui papel fundamental, visto que, em diversas situações, externiza em seus noticiários termos tendenciosos, bem como “apesar de ter confessado, responde em liberdade”, “foi inocentado”, “como é menor de idade, não pode ser preso”, os quais influenciam a população a desacreditar no Poder Judiciário.

3.2.2 Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs): 43, 44 e 54

A origem destas Ações Diretas de Constitucionalidade se deu em razão do HC 126.292/SP. Primeiramente, a ADC 43 foi proposta pelo Partido Ecológico Nacional e distribuída ao Ministro relator Marco Aurélio. Em seguida, propôs a Ordem dos Advogados do Brasil, a ADC 44. Ambas tinham como objetivo declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e, reafirmar que a execução da pena era condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, obrigaria o Supremo Tribunal Federal rever sua decisão de possibilitar a prisão após condenação em segunda instância (DANTAS, 2020, p. 187).

Isto posto, a seguir, destaca-se a tese argumentativa utilizada para fundamentar a ADC 43:

Na presente ação, **não se reitera a tese de que a interpretação fixada pelo STF no HC 84078, de 2009, seja a única interpretação possível do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.** O que ora se sustenta é que se trata, quando menos, de uma das interpretações possíveis a que se abre o texto normativo. O mesmo se diga da redação atual do art. 283 do CPP, dada pela Lei nº 12.403/2011. **O texto veicula parâmetro para a conformação do princípio da presunção de inocência, especificamente no que toca à pena de prisão,** que se situa, indubitavelmente, dentro da moldura normativa estabelecida pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Ainda que se sustente que não se trata da melhor interpretação, não é possível negar que se cuida de interpretação possível, válida e razoável do texto constitucional. Trata-se de interpretação que se situa na esfera do constitucionalmente possível. A nova redação do art. 283 do CPP foi elaborada pelos representantes eleitos pelo voto popular. A liberdade de conformação do Legislador, nos limites da moldura normativa fixada pela Carta Política, deve ser respeitada como um dos elementos centrais de uma democracia constitucional. **O legislador decidiu dentro dos limites constitucionais, conferindo ao princípio da presunção de inocência uma interpretação que não deixa sequer de ser estrita, apoiada no critério do trânsito em julgado mencionado no texto constitucional.** Na hipótese, demanda-se do Judiciário deferência relativamente ao resultado do processo legislativo democrático (BRASIL, 2016, p. 28, grifo nosso).

Fernandes (2020, p. 83) sustenta que a propositura desta ADC exsurge em razão da discordância entre a decisão proferida no HC 126.292/SP e no HC 84.078/MG, ambas proferidas pelo mesma Suprema Corte e, ao mesmo tempo, tão discrepantes quanto um mesmo entendimento regido pela Constituição Federal. Assim sendo, devido a incompatibilidade legal ao exposto no art. 283 do Código de Processo Penal, valida-se a relevância de revisão desta temática.

Por conseguinte, na inicial pleiteada pela ADC 44, buscou-se suspender todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal que autorizassem a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, sob fundamento do HC 126.292/SP. O objetivo era reconhecer que o STF tem ignorado o dispositivo constitucional legal, visto que não foi suscitada a verificação de inconstitucionalidade (RIBEIRO, 2021, p. 189).

Segue teor arguido pela ADC 44:

Entretanto, é possível deixar isso tudo ainda mais claro: a norma contida no Código de Processo Penal **reflete, de forma cristalina, repete o conteúdo material e formal do que está contido na Constituição da República**. Na Verdade, a Lei nº 12.403/11 – que conferiu a atual redação ao artigo 283 do Código de Processo Penal – **buscou, precisamente harmonizar o direito processual penal ao ordenamento constitucional, espelhando – e reforçando – o princípio da presunção de inocência**. Nesse exato sentido, Guilherme Nucci – um dos autores atualmente mais citados na doutrina – explica que a norma contida no artigo 283 do Código de Processo Penal “reproduz” o disposto no artigo 5º, da Constituição (BRASIL, 2016, p. 12, grifo nosso).

Diante de tal situação, o Ministro relator - Marco Aurélio -, votou pela suspensão da execução provisória da pena e concessão de imediato Alvará de Soltura aos presos pelo entendimento do HC 126.292/SP. Sua conclusão foi que o art. 283 do Código de Processo Penal é constitucional, pois, visa garantir ao acusado que somente poderá ser preso e ser considerado efetivamente culpado após o trânsito em julgado da ação penal, haja vista que, antes deste ato processual, o juízo de cognição da formação da culpa ainda não foi exaurido (VILELA, 2018, p. 78).

Vilela (2018, p. 79) também apresenta o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual, em contrapartida, defende que a decisão proferida pelo HC 84.078/MG trouxe descrédito para o sistema penal brasileiro frente à sociedade. Visto que, a demora em ter que aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para poder iniciar a execução da pena, revela uma sensação de impunidade do agente. Portanto, afirma que executar a pena provisoriamente, (i) transcende o sentimento de um sistema de justiça criminal equilibrado e conexo; (ii) reduz a seletividade do sistema punitivo e garante punibilidade a agentes políticos ligados aos crimes do colarinho branco; e (iii) suprime a manutenção da ideia de impunidade do sistema.

Desse modo, no final do ano de 2016, a Suprema Corte, por sete votos a quatro, fixou a tese de que o início da execução da pena logo após a condenação pelo segundo grau de jurisdição não viola o princípio da presunção de inocência. Por tal motivo, considerou-se constitucional tanto a previsão do art. 283 do Código de Processo Penal, quanto a prisão decorrente de decisão condenatória antes do trânsito em julgado (SANTOS, 2023, p. 51).

Ainda, após o entendimento das ADCs 43 e 44, novamente, o Supremo Tribunal Federal ratificou sua tese através do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 964.246/SP), assim disposto:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (BRASIL, 2016).

Em razão disso, em meados de 2018, foi proposta a ADC 54, pelo Partido Comunista do Brasil, a qual, devido o objeto do tema, reuniu-se às ADCs 43 e 44. Esta, por sua vez, procurou reiterar os pedidos de suspensão da execução provisória da pena (RIBEIRO, 2021, p. 191).

Os votos se delinearão praticamente nas mesmas condições já apresentadas por cada Ministro. Todavia, dessa vez, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, reformulou o entendimento e declarou a impossibilidade de execução provisória da pena antes de efetivamente transcorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, ante a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e violação do princípio da presunção de inocência (AVENA, 2022, p. 866).

Brito (2022, p. 129) defende a importância de não executar provisoriamente a pena, pois, no caso de modificação da sentença condenatória, a execução se demonstrará extremamente injusta e desnecessária, impondo ao mesmo Estado que puniu o indivíduo repará-lo. Visto que, somente aquele que for realmente culpado

deve cumprir a pena. Ademais, o autor acrescenta, “ainda que os casos de nulidade sejam escassos, havendo a possibilidade, esta deve ser preservada e respeitada”. Neste sentido, defende que mesmo quando a probabilidade de revisão da decisão condenatória em favor do réu seja mínima, o direito do acusado deve ser resguardado.

Por fim, ressalta-se que a análise dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, acerca da execução provisória da pena, se fez fundamental para o tema de pesquisa, em razão de que, foram tais entendimentos que propiciaram essa mesma discussão junto aos julgamentos do Tribunal do Júri. Deste modo, a partir deste momento, busca-se verificar como se deu o processo de construção do entendimento da execução provisória da pena nos temas do Plenário do Júri.

3.2.3 Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC do Supremo Tribunal Federal

Após o julgamento das ADC's, que reconheceram a inconstitucionalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado das decisões, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal. Iniciou-se as discussões sobre a aplicabilidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do Júri, em razão da previsão do art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, a qual já explanada no capítulo anterior.

O julgamento que originou o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, desenrolou-se em Chapecó/SC. Nesta hipótese, o Tribunal do Júri condenou o réu a vinte e seis anos e oito meses de reclusão, devido a prática do crime de homicídio contra sua ex-companheira, caracterizando o feminicídio, qualificado por motivo torpe (BRASIL, 2019).

Segue ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso em Habeas Corpus:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RHC 111.690 AgR, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.6.2019).

O recurso foi interposto pelo Ministério Público, pois, após a condenação do réu, o Juiz presidente decidiu, pautado no princípio da soberania dos veredictos, que o réu não poderia recorrer em liberdade, observada a nova redação do art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP. Portanto, o objetivo deste recurso é suscitar se “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença” (BRASIL, 2019). Neste sentido, busca-se analisar se nos casos dos julgamentos do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos seria suficiente para garantir a execução provisória da pena.

Vale ressaltar que, até o momento, o presente recurso extraordinário não foi julgado por definitivo, tendo em vista que, a votação foi paralisada a pedido de Ministros do STF para averiguar a constitucionalidade da previsão legal em consonância com as decisões de repercussão geral dos Tribunais. De tal modo, atualmente, tem-se três votos estabelecidos, sendo dois no sentido de negar provimento ao HC (Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli) e um para reconhecer o HC (Gilmar Mendes).

A partir deste momento, serão apresentados dois votos divergentes sobre a mesma temática, de modo a pormenorizar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o caso em tela.

Na discussão do recurso, alguns Ministros já defenderam seus argumentos, dentre eles, o relator Luís Roberto Barroso. Este, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade da execução provisória da pena já no momento de condenação pelo Júri, em razão do princípio da soberania dos veredictos concedido ao Conselho de Sentença (BRASIL, 2020, p. 11).

O Ministro inicia sua tese apresentando dados percentuais das sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito das condenações do Tribunal do Júri, expondo o seguinte:

(...) No período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São

Paulo. De todas as sentenças, menos da metade foram alvo de recurso (7.477). Sendo que o Tribunal anulou 305 sentenças, a pedido da defesa, e 225 sentenças, a pedido da acusação. Isto é, de todas decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri. Esse percentual de êxito, em se tratando de recurso interposto pela acusação, é menor ainda (1,46%) (BRASIL, 2020, p. 09).

Deste modo, pretende explicar que o número de modificações nas sentenças do Tribunal do Júri, após interposição de recurso de apelação para segunda instância, são inexpressivos. Além disso, afirma que mesmo se houver alteração na decisão, não significa que haverá absolvição do réu, pois são ínfimos os recursos que apreciam o mérito da culpabilidade. Nesse sentido, recomenda a efetivação da garantia da soberania dos veredictos e a imediata execução provisória das decisões emanadas deste Conselho (BRASIL, 2020, p. 10).

Seguindo o raciocínio, Luís Roberto Barroso corrobora que o entendimento não destoaria da matéria das decisões das ADC's 43, 44 e 54, tendo em vista que, considerar constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal e a preservação da presunção da inocência, não implica na inconstitucionalidade da soberania dos veredictos. Ainda, enfatiza que a soberania dos veredictos é uma cláusula pétrea da Constituição Federal e, a presunção de inocência é apenas um princípio, logo, não deveria ser a regra, já que pode ser aplicada com maior ou menor apreço (ANDRADE, 2020, p. 86).

Além disso, acrescenta que aplicar a soberania dos veredictos não significa estar reprimindo direitos do réu previstos pelos tratados internacionais de direitos humanos. É necessário compreender que o Tribunal do Júri foi instaurado pelo texto constitucional com competência para apreciar crimes dolosos contra a vida, por isso, possui soberania nas decisões. Sendo assim, de nada adianta invocar normas supralegais para buscar a inaplicabilidade de uma norma expressa na própria Constituição Federal (BRASIL, 2020, p. 14).

Ao tratar da modificação do “Pacote Anticrime” e a inconstitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP, respaldou que limitar a pena ao mínimo de 15 (quinze) anos de reclusão, para poder iniciar o cumprimento da execução, também fere a soberania dos veredictos, pois:

Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da

Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes (BRASIL, 2020, p. 17).

Em contrapartida, o Ministro Gilmar Mendes diverge seu voto do anterior, destacando seu inconformismo com o provimento do recurso extraordinário, pelo fato de violar o princípio da presunção de inocência e, acrescenta a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/19 ao art. 492, inciso I, “e” do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020, p. 25).

Assim, Gilmar Mendes prioriza a fundamentalidade do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, mas destaca que a soberania dos veredictos deve estar em sincronia com os demais princípios constitucionais que regem o devido processo legal (BRASIL, 2020, p. 03-04).

Outrossim, apesar de se intitular “soberania dos veredictos”, não significa que a decisão proferida pelos jurados não será digna de reexame e estará imune ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, “é por meio de tal recurso que o Tribunal de segundo grau poderá revisar a sentença tanto em aspectos formais quanto materiais, visto que é possível a determinação de novo júri [...]”, quando houver provimento do recurso de apelação (BRASIL, 2020, p. 11).

A ideia central de manter defeso a execução provisória da pena é limitar a incidência do poder punitivo estatal e assegurar que o indivíduo não seja considerado culpado sem o devido trâmite legal do processo penal. Tanto que, Gilmar Mendes alega que, “o poder tende ao abuso e, portanto, precisa de freios constantes para sua contenção” (BRASIL, 2020, p. 14). Nesse sentido, busca evidenciar a fundamentalidade da presunção de inocência do condenado para o devido processo legal penal.

Por esse motivo, a Magna Carta tornou evidente, sem abertura para interpretação extensiva quanto ao dispositivo que presume a inocência do acusado:

Se “não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado” e “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conclui-se que não se pode executar uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 2020, p. 18).

Finalizando seu entendimento, o Ministro compartilha do mesmo raciocínio do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, ante a inadmissibilidade da execução provisória

da pena, haja vista que, nenhum argumento justificaria tratamento diferenciado aos condenados do Tribunal do Júri. Ademais, reconhece a inconstitucionalidade do art. 492, I, alínea “e”, pautado na perspectiva de que para manutenção do encarceramento, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é preciso ocorrer por meio de prisão cautelar (BRASIL, 2020, p. 20).

3.2.4 Análise das jurisprudências do STJ quanto a impossibilidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri

Como já exaurido anteriormente, em razão da paralisação das votações e do não encerramento do julgamento do recurso extraordinário, a questão continua desencadeando insegurança jurídica, tanto ao ordenamento brasileiro quanto à população. Diante disso, serão explanados algumas jurisprudências atuais sobre a temática, a fim de estabelecer qual está sendo o posicionamento dos Tribunais diante das consequências da morosidade da decisão.

Atualmente, por meio da edição n.º 185 de jurisprudências em tese do STJ “Do Pacote Anticrime II”, foi divulgado o entendimento do Superior Tribunal acerca da impossibilidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, mesmo quando o réu for condenado com pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Desse modo, estabelece que a alteração promovida no art. 492, inciso I, “e” do CPP é ilegal, salvo quando forem expressamente fundamentados os requisitos da prisão cautelar.

Assim, propõe-se que é de fundamental importância a análise de jurisprudências do Estado do Paraná, visto que, é a região em que se desenvolveu a presente pesquisa. Neste sentido, observa-se:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM RAZÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INADMISSIBILIDADE. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL, EMBASADA EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONCEDIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA. A prisão para execução provisória da pena, ainda que a condenação emane do Tribunal do Júri, afigura-se ilegal, não a justificando o preceito constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”), segundo a pacífica jurisprudência desta Câmara Criminal, embasada em julgados dos Tribunais Superiores

(vide, por exemplo, STF, 2ª Turma, HC nº 174.759, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.10.2020 e STJ, 6ª Turma, AgRg no PExt no HC nº 684.508/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 19.12.2022).
(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0018534-68.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 03.06.2023)

Ainda, outro exemplo relevante que destaca o posicionamento dos Tribunais em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, prevê:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO DECRETADA PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL, EMBASADA EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONCEDIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA. A prisão para execução provisória da pena, ainda que a condenação emane do Tribunal do Júri, afigura-se ilegal, não a justificando o preceito constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”), segundo a pacífica jurisprudência desta Câmara Criminal, embasada em julgados dos Tribunais Superiores (vide, por exemplo, STF, 2ª Turma, HC nº 174.759, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.10.2020 e STJ, 6ª Turma, AgRg no PExt no HC nº 684.508/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 19.12.2022).
(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0017543-92.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 02.06.2023)

Seguindo o mesmo raciocínio, o Desembargador Benjamim Acácio de Moura e Costa, também se posicionou acerca da temática, defendendo a condição do trânsito em julgado para execução provisória da pena, de tal modo, ressalta-se:

HABEAS CORPUS CRIME

–
HOMICÍDIO QUALIFICADO – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PRISÃO DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - SUSCITADA TESE DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – PACIENTE QUE PERMANECEU TODO PROCESSO EM LIBERDADE – POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (JULGAMENTO DAS ADC'S 43, 44 E 54 PELO STF) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – ORDEM CONCEDIDA.
(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0045930-54.2022.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 04.02.2023)

São incontáveis as jurisprudências que podem ser citadas para demonstrar que, até o presente momento, as decisões dos Tribunais estão sendo pautadas no entendimento do STJ, enquanto aguardam julgamento de repercussão geral do STF sobre o assunto.

Portanto, até que a insegurança jurídica não seja solucionada, é perceptível que o julgamento das ADCs 43, 44 e 45 estão servindo de parâmetro para fundamentar a impossibilidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri. De tal modo, está prevalecendo a compreensão de que há necessidade do duplo grau de jurisdição nas decisões do Conselho de Sentença, apesar da influência da soberania dos veredictos, pois, o condenado deve ser presumidamente inocente até que sua culpabilidade seja comprovada com o trânsito em julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. É regulamentado pelo Código de Processo Penal, porém, como forma de garantir sua efetividade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, estabeleceu quatro fundamentos: i) plenitude de defesa; ii) sigilo das votações; iii) competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida e iv) soberania dos veredictos.

Estes princípios foram explanados no primeiro capítulo desta pesquisa, o qual, tinha como principal objetivo conseguir demonstrar a importância da soberania dos veredictos para o procedimento do Tribunal do Júri.

Neste sentido, obteve-se que a soberania dos veredictos concede o direito aos jurados de participarem ativamente dos julgados, de modo a assegurar o acesso democrático do povo junto ao poder judiciário. Por este motivo, a soberania dos veredictos se demonstra como cláusula pétrea da Constituição Federal, a fim de garantir a sobrevivência da instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, ao Conselho de Sentença é atribuído o status de supremacia no julgamento, logo apesar de suas decisões serem pautadas apenas na íntima convicção, nenhum juiz togado poderá afrontar a vontade soberana dos jurados. Obviamente, como na grande maioria das situações jurídicas, poderá haver exceções. Neste caso, apresenta-se na ocorrência de os jurados não apreciarem provas concretas que foram demonstradas durante o julgamento e que se declararam cruciais para definir a culpabilidade do sujeito.

Outro aspecto relevante que foi alvo de discussão, já no segundo capítulo, trata-se da execução provisória da pena antes de transitada em julgado a decisão condenatória. Analisou-se a previsão legal do art. 283 do CPP o qual dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Neste sentido, a inserção deste artigo se demonstra congruente com o princípio constitucional da presunção de inocência, visto que, a Constituição Federal

prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O princípio da presunção de inocência surge na Magna Carta somente após reconhecimento pelos órgãos internacionais de sua magnitude, pois até então a presunção de inocência era vista pelo legislador como uma forma de garantir a impunidade do agente.

Neste sentido, o princípio se demonstra transitório, pois o status de inocente permanece até o momento em que a sentença condenatória for definitivamente transitada em julgado. No decorrer deste processo, até que esta situação ocorra, incumbe-se à acusação comprovar a culpabilidade do réu, visto que é o órgão estatal que detém o poder punitivo.

Este princípio busca garantir proteção ao réu e a efetividade do devido processo legal no transcorrer do julgamento. Logo, manteve o Código de Processo Penal em perfeita harmonia com o texto constitucional, a fim de não restar lacunas para compreensão diversa destes. Tanto que, no ano de 2009 foi julgado o Habeas Corpus 84.078/MG que determinou a não execução da pena provisoriamente.

Em 2016, o tema retornou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP. Neste, restou autorizada a execução provisória da pena enquanto ainda há possibilidade de recurso aos Tribunais Superiores. Logo, as leis federais legislam no sentido de proibir a prisão antes do trânsito em julgado e, mesmo assim, o entendimento do Tribunal foi divergente.

Vale ressaltar que esta perspectiva mudou principalmente pelo sentimento de impunidade do agente e ineficácia do sistema acusatório e punitivo brasileiro, pois a sensação de que os réus iam a julgamento e não eram responsabilizados pelos seus atos estava desacreditando o poder judiciário.

Posteriormente, em razão da repercussão que esta decisão proporcionou no país, o tema esteve novamente em discussão, momento em que foram julgadas as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54. Estas, por sua vez, tinham o objetivo de declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e, reafirmar que a execução da pena era condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Vale enfatizar que essas decisões foram fundamentais para estimular os debates sobre a viabilidade de aplicação da execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri. O primeiro posto em análise foi o recurso

extraordinário 1.235.340/SC, instaurado após votação do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus que vedou a prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Este recurso possui o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade da previsão do art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal. Já que, em tese, prevê matéria diversa àquela disposta pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, a votação deste tema ainda não foi encerrada, haja vista os divergentes posicionamentos acerca da possibilidade de prisão provisória do âmbito do Tribunal do Júri.

Vale ressaltar que até o momento as Tribunais de Justiça estão aderindo ao entendimento de que é ilegal a imediata prisão provisória antes de encerrada as possibilidades recursais e ser declarado o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim sendo, a hipótese levantada no presente trabalho confirma-se, uma vez que, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, ao aplicar a execução provisória da pena o princípio da presunção de inocência, garantido pelo texto constitucional, é claramente violado. Destaca-se que a garantia deste princípio não significa que a soberania dos veredictos nos julgamentos do Tribunal do Júri estará sendo contrariada, pois o poder decisivo dos jurados continuará sendo mantido. A única diferença é que os direitos fundamentais do réu não serão invalidados pelo Estado.

Portanto, é perceptível que essa interpretação de inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri possa estimular o sentimento de impunidade, tendo em vista que, devido influências midiáticas, muitas vezes, transpareça que um condenado a 40 (quarenta) anos de prisão, recorrerá em liberdade e, conseqüentemente, não será punido.

Deste modo, essa pesquisa foi exitosa em verificar que o fato de assegurar os direitos fundamentais e mínimos de dignidade humana ao indivíduo que está em julgamento não o declarará inocente sem o devido processo penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna dos Santos. **Execução imediata da Pena perante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**. São Paulo, 2020. 95f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30332/BRUNA%20DOS%20ANTOS%20ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 jun 2023.

ARAÚJO, Sebastião Simões de. **Análise Crítica do Tribunal do Júri em face da soberania, da publicidade e oralidade**. Araçatuba, 2007. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado, Centro Universitário Toledo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077108.pdf>>. Acesso em 22 mar 2023.

AVENA, Norberto. Introdução ao Processo Penal. Sistemas Processuais Penais. Princípios Processuais Penais e Constitucionais - Princípio do Contraditório. In: _____ . **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 54-55.

AVENA, Norberto. Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal. In: _____ . **Execução Penal**. 6 ed. São Paulo: Método, 2019, p. 1-18.

AVENA, Norberto. Penas Privativas de Liberdade. In: _____ . **Execução Penal**. 6 ed. São Paulo: Método, 2019, p. 174-319.

AVENA, Norberto. Procedimentos Comum e Especial - Breve roteiro dos atos que compõem a sessão de julgamento pelo júri. In: _____ . **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 577-578.

AVENA, Norberto. Procedimentos Comum e Especial. In: _____ . **Processo Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 703-861.

AVENA, Norberto. Prisão Processual - Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Liberdade Provisória - Modificações determinadas pela Lei 12.403/2011 em outros institutos. In: _____ . **Processo Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 861-866.

BAHURY, Andrea Maria Nessralla. **A Ausência de Efetiva Ampla Defesa e o Comprometimento do Devido Processo Penal**. Rio de Janeiro, 2016. 227f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37068/37068.PDF>>. Acesso em 05 jun 2023.

BANDEIRA, Marcos. Capítulo I. In: _____ . **Tribunal do Júri: De conformidade com a Lei nº 11.869 de 9 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Bahia: UESC, 2010. p. 21-31. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf>. Acesso em: 16 mar 2023.

BANDEIRA, Marcos. Capítulo II. In: _____. **Tribunal do Júri: De conformidade com a Lei nº 11.869 de 9 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** Bahia: UESC, 2010. p. 249-256. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf>. Acesso em: 16 mar 2023.

BOBBIO, Norberto. Os direitos do Homem Hoje. In: _____. **A Era dos Direitos.** Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 92-97.

BONFIM, Edilson Mougnot. As alegações orais do art. 411 , §4º do CPP e a decisão de pronúncia - Quais são os seus requisitos?. In: _____. **Júri do Inquerito ao Plenário.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.92-93.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal: BRASIL.** Lei de Execução Penal (1984). Lei de Execução Penal: promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 17 jun 2023. promulgada em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 16 mar 2023.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal:** promulgado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16 mar 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). **Lei de Execução Penal:** promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 17 jun 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.719/2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libellie aos procedimentos.** Promulgada em 20 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm>. Acesso em 15 mai 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.964/2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Promulgada em 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 15 mai 2023.

BRASIL. Lei nº 5.941 de 1973. **Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.** Promulgada em 22 de novembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5941.htm#:~:text=O%20r%C3%>

A9u%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1%20apelar,de%20que%20se%20livre%20so lto.>. Acesso em: 15 mai 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese. Edição n° 185. Do Pacote Anticrime II. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12370/12474>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 9**. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Diário da Justiça. Brasília, DF, 1990, p.9278, 12 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Habeas Corpus n.º 126.292/SP**, de 17 de fevereiro de 2016. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Relator: Ministro Teori Zavascki. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Claudia de Seixa. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 100, 17 maio 2016. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 964.246-RG/SP**. Relator Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=12095503>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 84.078-7/MG**, de 5 de fevereiro de 2009. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “Execução Antecipada da Pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, Da Constituição do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 35, 26 fev. 2010a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC**. Voto Ministro Gilmar Mendes, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC**. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos.

Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Reclamante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Reclamado: Joel Fagundes da Silva. Brasília, DF: STF, [2019b?]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diário da Justiça: Seção 1, Brasília, DF, 2003, p. 7, 13 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. Diário da Justiça: Seção 1, Brasília, DF, 2003, p. 7, 13 out. 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus**. 0018534-68.2023.8.16.0000. Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. 3 de jun 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=37ec9ba5bfa0138a3b4e4ccd624b?actionType=pesquisar>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus**. 0017543-92.2023.8.16.0000. Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. 2 de jun 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024319731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017543-92.2023.8.16.0000#>>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus**. 0045930-54.2022.8.16.0000. Rel.: Desembargador Benjamim Acácio de Moura e Costa. 04 de fev 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022044551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0045930-54.2022.8.16.0000#>>>. Acesso em 18 jun 2023.

BRITO, Alexis Couto de. Execução das Penas Privativas de Liberdade. In: _____ . **Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 129-166.

BRITO, Alexis Couto de. Natureza, objetos e objetivos da Execução Penal. In: _____ . **Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 14-23.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Breve Esboço Histórico - Constitucional. In: _____ . **Tribunal do Júri**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 703-705.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Defensores e Detratores do Júri. In: _____ . **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 782-786.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Introdução - Soberania dos Veredictos. In: _____ . **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 02-09.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Parte 1: Introdução. In: _____. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4-11.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Juízo da Causa- Julgamento pelo Júri. In: _____. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 187-361.

CAPEZ, Fernando. Dos Processos em Espécie. In: _____. **Curso de Processo Penal**. 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 209-255.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Devido Processo Legal. In: _____. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99- 102.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Garantias do Contraditório e da Ampla Defesa. In: _____. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102- 109.

CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Ação Declaratória de Constitucionalidade com pedido de medida cautelar**, 19 de maio de 2016.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-declare-constitucional-prisao.pdf>>. Acesso em 18 jun 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 113**, de 20 de abril de 2010.

Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/397#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,%3A%20CNJ%2C%20%5B2019%5D.>>>. Acesso em 18 jun 2023.

COSTA JÚNIOR. José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza, 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Disponível em:<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em 22 mar 2023.

DANTAS, Ingridi Cunha. **Constitucionalismo democrático: Sobre Constituição, Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena**. Belo Horizonte, 2018. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B6SHRF/1/disserta_ao_final.pdf>. Acesso em 18 jun 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. Princípio do contraditório. In: _____. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Mastersaf, 2018, p. 116-118.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos na Constituição de 1988 - O Direito ao devido Processo Legal (Constitucional) e

seus princípios correlatos. In: _____ . **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 614-626.

FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. **Presunção de inocência e execução provisória da pena: análise crítica da oscilação jurisprudencial sob a perspectiva da integridade das decisões**. Curitiba, 2020. 99f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter/PR). Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1215/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%20-%20Hellen%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 jun 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Dos Processos em Espécie- Do Procedimento Relativo aos processos da Competência do Tribunal do Júri (arts 406 a 497). In: _____ . **Código de Processo Penal Comentado**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.138-1.151.

LIMA, Renato Brasileiro de. Noções Introdutórias - Princípio da Ampla Defesa. In: _____ . **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.58-59.

LIMA, Renato Brasileiro de. Procedimento Especial do Tribunal do Júri. In: _____ . **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1450-1453.

LOPES JUNIOR, Aury. A crise de (in) eficácia do regime de liberdade no processo penal. In: _____ . **Fundamentos do Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 113-130.

LOPES JUNIOR, Aury. Introdução ao Estudo dos Princípios Constitucionais do Processo Penal- Presunção de Inocência (ou um Dever de Tratamento). In: _____ . **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 58-60.

LOPES JUNIOR, Aury. Morfologia dos Procedimentos- Decisão de Pronúncia. Excesso de Linguagem. O Problemático In Dubio Pro Societate. Princípio da Correlação. Crime Conexo. Prisão Cautelar. Intimação da Pronúncia. In: _____ . **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.250- 1.269.

LOPES JUNIOR, Aury. Morfologia dos Procedimentos - O procedimento Bifásico. Análise dos atos. In: _____ . **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 960-961.

LOPES, JUNIOR, Aury. O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade constitucional- Constituindo o processo penal desde a Constituição. A crise da teoria das fontes. A constituição como abertura do processo penal. In: _____ . **Fundamentos do Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 24-28.

MARCÃO, Renato Flávio. Dos Objetivos e da Aplicação da Lei de Execução Penal. In:_____. **Curso de Execução Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 12-21.

MARCÃO, Renato. Juiz de Garantias. In:_____. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 34-42.

MESTRINHO, Fernando Figueiredo Serejo. **Constituição, Presunção de Inocência e Execução da Pena: Uma Análise Crítica da Atuação do Supremo Tribunal Federal**. Manaus, 2020. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado Interinstitucional em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza e do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420201111081244576407/Dissertacao.pdf>>. Acesso em 18 jun 2023.

MOTTA, Sylvio. Direitos e Garantias Fundamentais. In:_____. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 210-492.

MOUGENOT, Edilson. Principais Princípios Processuais Penais- Princípio do Devido Processo Legal material e formal. In:_____. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 98-100.

MOUGENOT, Edilson. Principais Princípios Processuais Penais - Princípio do Estado de Inocência, da “presunção” de inocência ou princípio da não culpabilidade. In:_____. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 104-106.

MOUGENOT, Edilson. Procedimento dos crimes de competência do tribunal do júri. In:_____. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 860-886.

NUCCI, Guilherme de Souza. Aplicação da Lei de Execução Penal. In: **Processo Penal e Execução Penal: Esquemas e Sistemas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 212-217.

Nucci, Guilherme de Souza. Execução das Penas em Espécie. In: **Processo Penal e Execução Penal: Esquemas e Sistemas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 264-295.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri, Constituição Federal e Aspectos Históricos: Aspectos históricos relevantes. In:_____ **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015, p. 56-59.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri, Constituição Federal e Aspectos Históricos: Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. In:_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.23-44.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios do Processo Penal - Concernente à relação processual. In: _____ . **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 80-82.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios do Processo Penal - Princípios Regentes: Dignidade da Pessoa Humana e Devido Processo Legal. In: _____ . **Manual de processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.33-34.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em:
<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 18 jun 2023

PACELLI, Eugênio. Das Nulidades-efeito devolutivo dos recursos e vedação da reformatio in pejus. In: _____ . **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 716-719.

PACELLI, Eugênio. Execução Provisória. In: _____ . **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 487-489.

PACELLI, Eugênio. Sistema dos Direitos e Princípios Fundamentais. In: _____ . **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 42-61.

PEN. Partido Ecológico Nacional. **Ação Declaratória de Constitucionalidade com pedido de medida cautelar**, de 18 de maio de 2016. Disponível em:
<<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/23-ADC-43-Peticao.pdf>>. Acesso em 18 jun 2023.

RANGEL, Paulo. Parte I- A Linguagem como Forma de Expressão e Inserção do Ser no Mundo. In: _____ . **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.38-53.

RANGEL, Paulo. Parte II- O Júri no Brasil. In: _____ **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55-190.

RANGEL, Paulo. Princípios Básicos do Processo Penal - Devido Processo Legal. In: _____ . **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 04-07.

RANGEL, Paulo. Princípios Básicos do Processo Penal - Presunção de inocência. In: _____ . **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23-35.

RIBEIRO, Renato. **Prisão antes do Trânsito em Julgado no Brasil: História argumentativa das teses inconstitucionalidade da execução provisória**. Belo Horizonte, 2021. 339f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:
<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45794/20/Tese%20-%20Vers%c3%a3o%20>

20Depositada%20com%20Ata%20Assinada%20em%20PDF-A.pdf>. Acesso em 18 jun 2023.

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução Provisória da Pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do Princípio da Presunção de Inocência**. Campo Grande, 2023. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/retrieve/f39a83c2-f809-459a-a4cb-ee06c2b5412a/DISSE RTA%c3%87%c3%83O%20-%20EXECU%c3%87%c3%83O%20PROVIS%c3%93RI A%20DA%20PENAO%20NO%20PROCEDIMENTO%20DO%20TRIBUNAL%20DO%20J%c3%9aRI%20EM%20FACE%20DO%20PRINC%c3%8dPIO%20DA%20PRESU N%c3%87%c3%83O%20DA%20INOC%c3%8aNCIA.pdf>>. Acesso em 18 jun 2023

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Execução Penal - Execução - Provisória da Pena. In:_____. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.741-1.743.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a Evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal - propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal**. Rio de Janeiro, 2008. 214f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4218/DMPPJ%20-%20SERGIO%20WILLIAM%20TEIXEIRA.pdf>> . Acesso em 05 jun 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Formas procedimentais- Crimes da Competência do Tribunal do Júri. In:_____. **Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134-154.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Formas procedimentais - Procedimento. In:_____. **Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 154-156.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Formas procedimentais- Questionário. Ordem dos Quesitos. In:_____. **Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226-234.

VILELA, Augusto Tarradt. **Eficiência, Processo Penal e Constituição Federal: Uma análise diante da retomada da execução provisória da pena pelo Supremo Tribunal Federal**. São Leopoldo, 2018. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7496/Augusto%20T arradt%20Vilela_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 jun 2023.

